

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
CURSO DE DIREITO**

ALDO DAGOSTIM CASAGRANDE

**A HERMENÊUTICA JURÍDICA APLICADA ÀS DECISÕES JUDICIAIS NO
ÂMBITO DO PROCESSO DO TRABALHO E O IMPACTO NA MENSURAÇÃO
DOS VALORES DOS TÍTULOS EXECUTIVOS.**

CRICIÚMA

2023

ALDO DAGOSTIM CASAGRANDE

**A HERMENÊUTICA JURÍDICA APLICADA ÀS DECISÕES JUDICIAIS NO
ÂMBITO DO PROCESSO DO TRABALHO E O IMPACTO NA MENSURAÇÃO
DOS VALORES DOS TÍTULOS EXECUTIVOS.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador(a): Prof. (ª) Dr. Rodrigo Goldschmidt

CRICIÚMA

2023

ALDO DAGOSTIM CASAGRANDE

**A HERMENÊUTICA JURÍDICA APLICADA ÀS DECISÕES JUDICIAIS NO
ÂMBITO DO PROCESSO DO TRABALHO E O IMPACTO NA MENSURAÇÃO
DOS VALORES DOS TÍTULOS EXECUTIVOS.**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de bacharel, no Curso de direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em direito do trabalho.

Criciúma, 27 de junho de 2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rodrigo Goldschmidt - (UNESC) - Orientador

Prof. Márcia Andréia Schutz Lírio Piazza - (UNESC) - Examinadora

Prof. Patrícia Farias dos Santos - (UNESC) - Examinadora

A todos aqueles que veem no mundo (e no processo) a capacidade de evolução.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a oportunidade de estar sendo orientado neste trabalho de conclusão de curso da minha segunda graduação pelo professor e doutor Rodrigo Goldschmidt, a quem reconheço possuir conhecimento suficiente para me orientar acerca da ciência hermenêutica e do direito do trabalho, inclusive, os meios destes para se alcançar a justa liquidação trabalhista.

Agradeço a Deus, que me protege e me guia.

Aos meus amigos e colegas advogados, que me instruem e me tiram das incontáveis dúvidas que permeiam a conquista do conhecimento.

À família, que me concede base e incentivo para permanecer nos estudos e adquirir novos conhecimentos.

Aos fiéis amigos de longa data que estão comigo nesta caminhada, conversando e me motivando a permanecer neste trilha.

Aos demais profissionais que me cercam que, apesar da possibilidade de as áreas serem divergentes a deste estudo, me fazem evoluir como pessoa.

Por fim, ao processo.

“No pensamento, o que permanece é o caminho.
E os caminhos do pensamento guardam
consigo o mistério de podermos caminhá-los
para frente e para trás, trazem até o mistério de
o caminho para trás nos levar para frente”.

Martin Heidegger

RESUMO

A ciência da hermenêutica jurídica é aquela que reza acerca do regramento e das bases seguras e racionais para que as normas sejam interpretadas para seus fins. Dúvidas e lacunas interpretativas podem ser extraídas de quaisquer textos jurídicos que, por sua vez, desdobrarão em toda cadeia processual, inclusive a que trata do direito do trabalho. Em vista qualquer texto jurídico ser advindo de um ato humano e a cadeia normativa é manuseada por diversos operadores, omissões e insurgências de todo modo serão produzidas. É sobre elas que a boa interpretação deve ser estudada. O trabalho realizado por meio do método dedutivo e oriundo de pesquisas bibliográficas, teses, dissertações e normas jurídicas, vem a produzir conteúdo suficiente para entender que a liquidação processual trabalhista vai além de meras operações aritméticas, adentrando ao campo da ciência hermenêutica. A hermenêutica vem a ser uma ferramenta para desenvolver estudos e métodos da atividade de interpretação, para que não ocorram vícios oriundos da psicologia do intérprete, destoando da finalidade social que as normas são produzidas. A hermenêutica jurídica ultrapassa os supostos limites da coisa julgada, vez que o que se faz julgado são os dispositivos da sentença, mas não os motivos para seu alcance, e é nesse ponto que deve haver o equilíbrio e a boa interpretação para aquele que quantifica o processo do trabalho, pois, far-se-á necessário buscar em todo o texto processual a efetiva intenção do julgador para buscar a justa liquidação processual trabalhista.

Palavras-chave: Hermenêutica jurídica. Psicologia. Intérprete. Liquidação. Processo do trabalho.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	Parágrafo
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
LINDB	Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro
TRT12	Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 HERMENÊUTICA JURÍDICA E SUA INFLUÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO	14
2.1 HERMENÊUTICA NO TEMPO.....	14
2.2 A INFLUÊNCIA PSICOLÓGICA DO INTÉRPRETE	18
2.3 A HERMENÊUTICA COMO FERRAMENTA PARA A INTERPRETAÇÃO	21
3 A HERMENÊUTICA COMO BASE INTERPRETATIVA E O PROCESSO DO TRABALHO	27
3.1 ESCOLAS E SISTEMAS HERMENÊUTICOS.....	27
3.2 MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS	31
3.3 INTRODUÇÕES AO DIREITO DO TRABALHO.....	37
4 INFLUÊNCIA HERMENÊUTICA NA QUANTIFICAÇÃO DOS TÍTULOS DEFERIDOS NA DECISÃO TRABALHISTA	41
4.1 LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E SUAS MODALIDADES.....	41
4.2 LIMITES DA COISA JULGADA NO PROCESSO DO TRABALHO.....	46
4.3 SAÍDAS INTERPRETATIVAS PARA AS LACUNAS PROCESSUAIS TRABALHISTAS	49
CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

Decorrida as fases processuais em que se pleiteia o direito do trabalhador, as decisões transitam em julgado, tornando-as imutáveis. Inicia-se, então, a fase de mensurar os efeitos patrimoniais atinentes as sentenças condenatórias, ou seja, há que se executar aquilo que foi determinando nos autos, iniciando desta forma a fase de execução trabalhista. Neste particular, a primeira fase da execução é valorar aquilo que foi condenado, a fim de fixar o valor do débito do título executivo judicial.

No momento de efetuar os cálculos para que o título executivo seja quantificado, surgem lacunas interpretativas e dúvidas sobre quais seriam seus alcances, face a possibilidade de refletirem na mensuração dos aludidos títulos.

A sentença é um ato humano e qualquer manifestação deste requer uma compreensão intelectual por parte daquele que interpreta. Por isso, supõe-se muitas vezes que tal operação atentaria a coisa julgada, contudo, é crível entender que interpretar uma expressão de direito é revelar o sentido deste aos fatos trazidos na fase de conhecimento e, portanto, assim como os meios de interpretação durante a citada fase processual não se esgota num único texto, a fase de liquidação não deve ficar limitada a sentença proferida.

Da mesma forma que o juiz não julga a literalidade da lei, mas o que pensa que a lei é sobre aquilo que tem a ser julgado, não existem fórmulas imutáveis sobre a decisão a ser quantificada. Por isso, a aplicação dos ensinamentos advindos da hermenêutica jurídica podem alterar a valoração daquilo que se quantifica nas demandas processuais trabalhistas.

Em face da sentença chegar aos intérpretes por meio da linguagem escrita, aquele que quantifica a demanda deve atentar-se a interpretação dos julgados baseado no entendimento do juiz no decorrer de todo processo. A sentença tende a possuir múltiplos comandos, o que gera uma infinidade de dúvidas ao intérprete, pois é praticamente inevitável persistirem pontos omissos nas decisões que tornam relevantes na realização dos cálculos, inclusive, sentidos contraditórios em diversas partes daquilo que foi decidido.

Acreditar que para a realização de cálculos de liquidação trabalhista bastaria seguir as linhas decisórias, de forma meramente literal e aritmética, efetuando singelas operações matemáticas, tornaria o direito e o processo do trabalho fictício, visto que cada indivíduo é condicionado por situações específicas durante seu labor

contratual, sem deixar ainda de elucidar os diferentes componentes socioculturais que um processo trabalha.

Um processo desperta sentimentos não só às partes da demanda, mas também a todos aqueles que militam no processo, como testemunhas, o próprio magistrado e a sociedade que a lide faz parte. Nos dizeres psicológicos, não são os fatos que devem se adequar ao sistema conceitual do juiz, mas é este que deve ser capaz de adotar novos pensamentos de acordo com a exigência que o caso trazido ao juízo precisa.

Da mesma forma que o magistrado preso a detalhes pode ter uma compreensão injusta e inexata dos fatos da causa, generalizando inadequadamente situações com naturezas diversas, o intérprete poderá no momento de quantificar o título executivo tornar discrepante o valor efetivamente devido, em vista as peculiaridades de todo o processo.

Nesta toada, nos casos em que haja omissões sobre a letra julgada no momento de quantificar a demanda, o intérprete deve buscar em todo o processo a efetiva vontade do julgador, ao passo de que seguir afoitamente a linha conclusiva da sentença muitas vezes trará valorações injustas e repercutirá em toda cadeia do processo, inclusive para a sociedade.

A relevância deste trabalho vai além do particular, revela a importância de tornar individual aquilo que é visto como semelhante, até porque afeta de forma indireta a complexidade da sociedade, entendendo que os equívocos de interpretação poderão causar danos a qualquer uma das partes.

Todas as esperanças são depositadas nas decisões judiciais e qualquer ato deste merece a busca da inteira justiça. Por isso, a luz de todo processo histórico do direito no Brasil e no mundo, o Poder Judiciário assumiu um papel de tábua de salvação para os mais variados incômodos que atormentam a alma humana e, no direito do trabalho, não seria diferente.

Este trabalho monográfico, pautado pelo método do tipo dedutivo, auxiliado por meio de pesquisas qualitativas e teóricas, com aprofundamento em materiais bibliográficos, teses, dissertações, artigos científicos e normas jurídicas, vem buscar formas de mitigar as omissões ou dúvidas que são exaradas sobre o que foi julgado nas demandas processuais trabalhistas, ao passo que estas refletem diretamente na valoração do título executivo.

Por isso, ao longe da mera escrita e sob influência dos preceitos hermenêuticos jurídicos, o interesse em tornar líquido a letra julgada em conformidade com a efetiva vontade do juiz no decorrer de todo o processo vai além dos interesses individuais, ele adentra ao campo do juízo de valor que uma sociedade busca num processo judicial, evitando desta forma os vícios de interpretação oriundos dos processos psíquicos daqueles que a interpretam.

2 HERMENÊUTICA JURÍDICA E SUA INFLUÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Etimologicamente, a hermenêutica jurídica é oriunda de Hermes, aquele personagem místico da mitologia grega que possuía o condão de intermediar as mensagens vindas dos deuses aos homens, por possuir a capacidade inerente de compreender e revelar os seus sentidos. A hermenêutica jurídica tem como finalidade a de proporcionar bases seguras e racionais para a interpretação das normas, a fim de determinar com precisão seu alcance e conteúdo (DELLAGNEZZE, 2019, p. 1).

Neste sentido, é cediço entender que a hermenêutica nutre e norteia a interpretação daquilo que, de qualquer forma, foi promulgado.

Pode-se dizer que o instrumento hermenêutico consiste, de forma análoga à ciência, como uma arte de interpretar o conteúdo normativo em razão das demasiadas lacunas e vaguezas que as normas possuem, tendo a hermenêutica jurídica, portanto, a função de estabelecer caminhos para que as partes do processo, aqui denominados de intérpretes, não criem soluções ou entendimentos próprios contrariando o espírito da norma (GONÇALVES, 2012, p. 263).

O escopo deste capítulo é entender a origem e a influência que a hermenêutica jurídica resulta no direito, em especial, a do trabalho.

2.1 HERMENÊUTICA NO TEMPO

Derivada da Grécia, a palavra *Hermeneuein* adquiriu inúmeros significados ao longo da história e, dentre eles, estão os sentidos de expressar, explicar, interpretar ou traduzir o espírito de uma palavra, trazendo a uma linguagem acessível aquilo que não é compreensível por si só (DELLAGNEZZE, 2019, p. 5).

O autor continua dizendo que a hermenêutica tinha como intuito a de desvendar o sentido das mensagens bíblicas e, por isso, Hermes tornou-se um personagem grego poderoso, pois trazia aos mortais o que os deuses queriam que lhes fossem transmitidos, contudo, na verdade, o que se sabe é que “nunca se soube o que os deuses disseram; só se soube o que Hermes disse acerca do que os deuses disseram” (DELLAGNEZZE, 2019, p.5).

Nem sempre existiu a possibilidade de haver intérpretes para os textos jurídicos. Como exemplo, no império romano, o Imperador Justiniano – o grande -

determinava que aquele que emitisse qualquer comentário acerca das leis escritas seria encapsulado a ser réu de um falso crime, visto que era de sua exclusividade a interpretação das leis, pois, naquela época, apenas o autor delas é que teria a competência de interpretá-las (BETIOLI, 2011, p. 378).

Nesta mesma senda religiosa, existiam os *áugures*, sacerdotes romanos que possuíam hábitos de extrair interpretações de qualquer evento tangível natural, tidos como presságios, aconselhando, inclusive, militares, civis e governantes nas tomadas de decisões. A base de suas interpretações tinha origem dos mais variados eventos, como o apetite das galinhas sagradas, o voo dos pássaros e a própria observação das partes internas de um animal (*inter partes*), daí a origem do termo *interpretatio* (RIBEIRO; SANTANA, 2020, p. 2).

Dellagnezze (2019, p. 3) expôs em seu artigo a respeito dos sistemas e meios interpretativos da hermenêutica jurídica, os tipos que perfazem o conhecimento, sendo eles o empírico, científico, filosófico e religioso ou teológico.

O conhecimento empírico de acordo com o autor é aquele resultante do senso comum, adquirido por meio da observação sensível e casual da realidade, como sendo também caracterizado como um conjunto de ideias opiniões difusas e dispersas a fim de gerar um pensamento genérico.

Por outro lado, o conhecimento científico é aquele que busca a certeza, as causas, a qual cita que é “uma busca constante de explicações e soluções e a reavaliação de seus resultados”.

Já o conhecimento filosófico tem por via a descoberta mais profunda, universal e mediata das coisas e que traz o conceito de que a ciência não é suficiente para sanar o sentido geral do universo, a qual faz, portanto, o raciocínio lógico ser seu único instrumento de descoberta.

Por fim, traz o conhecimento religioso, este que é vinculado a crenças àquilo que a humanidade considera metafísico sobrenatural, a qual tem origem das revelações sobrenaturais (DELLAGNEZZE, 2019, p. 3).

Importante se fez trazer os aludidos conhecimentos para entender que a hermenêutica seria o ponto culminante do conhecimento, visto que este sugere a técnica individual para que se ocorra a correta interpretação de um texto, independentemente de sua área de conhecimento.

Neste ponto, a hermenêutica jurídica é a específica ferramenta destinada ao estudo e desenvolvimento de métodos e princípios da atividade de interpretação,

a qual propõe bases racionais e seguras para a correta interpretação dos enunciados normativos (DELLAGNEZZE, 2019, p. 4).

As leis eram constituídas pelos romanos por meio de três elementos norteadores, sendo eles o *corpus*, o *ratio*, e o *mens*. Gusmão (2018, p. 489) explica que o primeiro representa a lei explícita, qual seja a interpretação literal da escrita. A segunda, representa a sua finalidade, o propósito de ter sido escrita e a sua interpretação seria buscada por meio dos métodos lógicos e teleológicos. Já a terceira, o *mens*, seria para qual sentido a lei teria sido redigida, cabendo o intérprete verificar em sua grande maioria, as razões históricas de sua criação.

Desta forma, a hermenêutica jurídica trata da interpretação e do entendimento das expressões e escritas jurídicas normativas, com fulcro no seu sentido e valor, atribuindo um significado a letra jurídica e, portanto, traz ao direito um sistema lógico-jurídico, bem como interpretativo-argumentativo.

Em complemento, Bulos (2017, p. 446) sustenta que a hermenêutica jurídica:

Tem por objeto sistematizar critérios, métodos, regras, princípios científicos que possibilitem a descoberta do conteúdo, sentido, alcance e significado das normas jurídicas. Foi a hermenêutica, por exemplo, que formulou os diversos processos interpretativos usados para resolver dogmaticamente, os problemas do Direito (gramatical, sistemático, histórico, teleológico, lógico, autêntico, popular etc.).

Ao passo que aquele que interpreta obtém apenas um lado do prisma, que dá valor e sentido aos dizeres, de acordo com seus próprios valores, experiências e linguagem, aduz-se que a hermenêutica não traduz uma ciência objetiva, exata e absoluta; e, assim, a ciência do direito torna a ser um conjunto sistemático de regras e princípios que define o ordenamento jurídico.

Leite (2021, p. 63) diz que nas arestas da ciência do direito, a hermenêutica tem como base a de orientar o jurista na atividade de interpretação dos vocábulos legais com vistas ao seu correto significado, em verdade ao denominado *voluntas legis* (vontade da lei) ou também a *voluntas legislatoris* (vontade do legislador). Afirmar que interpretar possui o interesse de observar as intencionalidades da norma jurídica que é aplicada aos casos concretos, aquela que descobre o sentido e alcance das expressões contidas nas normas jurídicas.

Sales (2019, p. 68) diz que a interpretação é vista como “a necessidade de atribuir um sentido ou um significado a linguagem normativa”, isto porque considera

que estes dizeres normativos não possuem significados únicos, e sim vocábulos que abarcam mais de um conceito.

Inclusive, destaca o termo utilizado – atribuir – para indicar a característica que comumente integra a atividade interpretativa, qual seja, a de extrair um significado da norma, o que desta forma identifica uma ideologia subjacente ao que foi escrito, pois o termo “extrair algo” pressupõe que este algo já existia na própria norma, o que não é verdade (BASTOS, 2014, p. 20).

Conforme explana Martinez (2021, p. 47), o intérprete jurídico, seja ele o destinatário ou o próprio aplicador da fonte, tentará descobrir o significado das palavras que compõem os comandos que dão direção a norma promulgada. Contudo, de forma que a interpretação e a aplicação do direito são operações amalgamadas, ou no melhor português, mescladas, a interpretação, por força da sua criatividade, deve-se realizar com a razoabilidade e respeito aos seus princípios de confiança e seguridade jurídica.

Os ditames legais são ricos em terminações gerais, os quais consolidam tais princípios às regras de forma objetiva, inclusive, muitas vezes demasiadamente amplas, o que torna a interpretação uma tarefa essencial aquele que aplica os termos jurídicos ao caso concreto.

Neste contorno, Maximiliano (2014, p.1) destaca a tarefa do intérprete:

É tarefa primordial do executor a pesquisa da relação entre o texto abstrato e o caso concreto, entre a norma jurídica e o fato social, isto é, aplicar o direito. Para conseguir, se faz mister um trabalho preliminar: descobrir e fixar o sentido verdadeiro da regra positiva; e, logo depois, o respectivo alcance, a sua extensão.

Ainda, continua seus dizeres de que “a interpretação, como as artes em geral, possui a sua técnica, os meios para chegar aos fins colimados”, ou seja, aos fins pretendidos (MAXIMILIANO, 2014, p. 1).

Contudo, apesar da existência e profundo conhecimento acerca das ferramentas norteadoras para a correta interpretação dos enunciados jurídicos, Ambrosio (2012, p. 493) menciona que “é ingenuidade pensar que o magistrado tem a capacidade de se despir de todas suas crenças, valores e referências sociais para proferir uma sentença”, e, desta forma, identifica-se que diferente não foi para o exemplo de Hermes. A interpretação diz respeito a forma de reconhecer e administrar seus próprios sentimentos a interpretar um dispositivo escrito, visto que no cotejo

psicológico, diversos recursos emocionais podem ser utilizados, até mesmo de forma inconsciente, à tomada de decisões.

2.2 A INFLUÊNCIA PSICOLÓGICA DO INTÉRPRETE

Nos dizeres de Dell'Isola (2019, p. 171), atualmente se tem o entendimento de que os juízes não atuam de forma neutra em seus julgamentos, pois são seres humanos de seus próprios tempos. Afirma, ainda, que a hermenêutica jurídica “reconhece que toda decisão judicial carrega em seu bojo o caráter humanístico do juiz, incluindo suas frustrações e experiências, eivadas da sua visão de mundo”.

Por outro lado, Nascimento (2011, p. 165) diz que a neutralidade e imparcialidade são fenômenos complementares, apontando que a primeira tem sentido de independência perante às partes e que os juízes sempre decidem conforme regras técnicas jurídicas, visto saberem da necessidade de serem neutros para que se consiga fazer justiça às partes litigantes. Nada obstante, tem-se como importante adentrar no campo psicológico dos intérpretes, para entender a influência da psique no processo interpretativo.

De forma sutil, abarca-se neste diapasão da pesquisa os estudos psicológicos trazidos por Sigmund Freud, neurologista e psiquiatra austríaco, criador da psicanálise, que dizia que a personalidade humana é estruturada em instâncias inconscientes, pré-conscientes e conscientes, classificando estes, respectivamente, como id, ego e superego.

Em síntese, o id é o componente inato dos indivíduos e é completamente inconsciente, voltado a pulsões primitivas e formado por instintos orgânicos do ser. Este primeiro item da estrutura freudiana é o principal componente da personalidade humana; inclusive, é sobre ele que o ego e superego se desenvolvem.

O ego, ou o “eu”, tem o condão de carregar a interação do ser humano a sua realidade, a qual adapta seus desejos as necessidades desta realidade, sendo, portanto, o “princípio da realidade”. Já o superego é o aspecto da personalidade humana que carrega os padrões de ideais morais que são adquiridos dos pais e da própria sociedade, sendo, portanto, a “censura” da personalidade para fornecer diretrizes e fazer julgamentos, assim denominado de “princípio do dever” (ABCMED. 2018, p. 1).

Traz-se à baila os termos psicanalíticos de forma que o id e o ego são, de todo modo, o cavalo e o cavaleiro, sendo que é o cavalo que tem a força de realizar os deslocamentos, mas o cavaleiro que dá a direção a este, para elucidar que no bojo jurídico é a norma que tem a força jurídica, mas é o intérprete que possui o condão de aproximar ao caso concreto, e este estará, muitas vezes de forma inconsciente, agindo com base em sua personalidade (ABCMED. 2018, p. 2).

Ambrosio (2012, p. 492) diz que “a personalidade é constituída de tendências determinantes que desempenham papel ativo no comportamento do indivíduo” e por isso cada ser humano possui a sua personalidade, que entornam sua vida desde sua concepção uterina, como algo dentro de si que, segundo a autora, “faz a interação de aspectos físicos, temperamentais (tendência herdada) e caracterológicos (influências ambientais, sociais e culturais)”. É no estudo da personalidade que se extrai a compreensão dos mais variados padrões de respostas para as situações do cotidiano. Diferente não seria com os intérpretes das normas jurídicas.

Fiorelli e Mangini (2009, p. 175) sustenta que “o desafio é emocionar-se sem se contaminar pelas emoções próprias e dos participantes” e continua que seria ingenuidade acreditar que o intérprete teria a condolência de se despir de todas suas crenças, referências sociais e valores para proferir uma decisão.

Nos ensinamentos genéricos, a sentença é caracterizada como um produto de “jogo lógico”, realizado de forma fria e com base em conceitos meramente abstratos, ligados as premissas e consequências, mas, na verdade, é tida como, segundo Calamandrei (2017, p. 169) um “tabuleiro do juiz”. O autor desacredita na possibilidade de as fundamentações jurídicas não terem influências dos seus meandros sentimentais subterrâneos, afirmando que nenhum juiz, mesmo o mais severo, conseguiria deles se esquivar.

Tanto é verdade que um exemplo disso foi a promulgação da Resolução nº 170, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe acerca da vedação do recebimento por parte dos magistrados, sob qualquer título ou pretexto, de prêmios, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, em vista existirem estudos neurocientíficos que comprovam a retribuição que o ser humano é capaz de conferir, de alguma forma, às vantagens que lhe são ofertadas, em virtude dos estímulos recompensadores oriundo da ativação do córtex pré-frontal medial (DELL'ISOLA. 2019, p. 176).

Neste passo, no estatuto da magistratura, Lei Complementar nº 35/79, art. 35, inciso VIII, diz que é dever do magistrado manter conduta irrepreensível na vida pública e particular, sendo este dispositivo iluminado pelos princípios constitucionais ligados a administração pública, em especial ao princípio da impessoalidade, aquele que, segundo Araújo (2018, p. 83), diz que a “administração não pode agir motivada por interesses particulares, interesses políticos, de grupos, por animosidades ou simpatias pessoais, políticas, ideológicas, etc.”, demonstrando, assim, que a impessoalidade está diretamente ligada à imparcialidade e, para que o magistrado seja imparcial, não privilegiando uma parte em detrimento de outra, deve também ser impessoal (DELL’ISOLA. 2019, p. 176).

A imparcialidade é o principal atributo que a jurisdição tem perante a sociedade e o magistrado tem o dever de formar suas decisões de forma fundamentada e pública, como determina o art. 93, inciso IX, da Constituição brasileira.¹

De acordo com Nascimento (2011, p. 151), decidir vai além de aplicar as normas previstas no ordenamento jurídico ao caso concreto, visto que diversos aspectos fazem o estudo da decidibilidade. A tarefa preliminar do magistrado é a normativa, a qual se põe diante de inúmeras normas existentes no ordenamento jurídico, as quais, contudo, não mostram como devem ser utilizadas e, nesta linha, obtém-se a mais alta relevância para o Direito, qual seja, a de decidir e, para isso, é preciso interpretar.

Nesta senda, de forma que nos dizeres em ABCMED (2018, p. 2) “o id fornece a impulsividade para os comportamentos, mas é o ego quem decide a forma como eles serão executados”, o ordenamento jurídico fornece as normas a serem aplicadas ao caso concreto, contudo, é o intérprete que concatena sua aplicação e, portanto, não bastaria manter a sua aplicação baseada em princípios morais e ideológicos meramente pessoais, culminando, portanto, a identificar os sistemas de interpretação no âmbito da hermenêutica jurídica.

1 BRASIL, 1988.

2.3 A HERMENÊUTICA COMO FERRAMENTA PARA A INTERPRETAÇÃO

O direito é um fenômeno que sofre mutações de forma periódica, fruto da convivência social, passível de observação sob inúmeros ângulos, como bem preceitua Santos (2020, p. 47) ao definir que “o direito é uma ciência especulativa quanto ao modo de saber, e prática quanto ao fim, porque o direito é para ser aplicado aos fatos particulares e contingentes da vida”. Na mesma linha, Vicente Ráo leciona:

o direito é um sistema de disciplina social, fundado na natureza humana que, estabelecendo nas relações entre os homens uma proporção de reciprocidade nos poderes e deveres que lhes atribui, regula as condições existenciais dos indivíduos e dos grupos sociais e, em consequência, da sociedade, mediante normas coercitivamente impostas pelo poder público. (RÁO. 199, p. 55)

O direito tem o caráter sobre a vida social, a qual dela resulta e para ela produz efeitos (DELGADO. 2015, p. 224).

Santos (2020, p. 47) menciona que o referido caráter social importa no constante exercício pelo operador jurídico vinculado a três operações combinadas, sendo elas a interpretação, a integração e a aplicação jurídica.

Já integrado ao sistema jurídico, a norma passa a ser objeto da interpretação, e para que esta ocorra, métodos e técnicas para que se alcance o sentido da lei foram criadas e é neste ponto que se distingue hermenêutica de interpretação.

As normas jurídicas são demasiadamente amplas e por isso há de se ter como tarefa do aplicador da norma a investigação do que se busca ao caso concreto. É sobre este fato que a hermenêutica pode se distinguir da interpretação, visto que esta é aplicação daquela, ou seja, as ferramentas dadas pela hermenêutica fornecem base à interpretação das normas (SALES, 2019, p. 69).

É com esse argumento que autores defendem o equívoco que há em tornar a hermenêutica e a interpretação em sinônimos gramaticais. O primeiro, possui o condão de estudar os sentidos e alcances das expressões jurídicas de forma ampla, e a segunda, dá sentido a eles.

Neste ponto, segundo Limongi França (1995, p. 4): “a interpretação, portanto, consiste em aplicar as regras, que a hermenêutica perquire e ordena, para o bom entendimento dos textos legais”, termo este que não se limita a “lei”, mas sim

“o direito que a lei exprime” sob a justificativa de alcançar o que o legislador não redige de forma clara e segura sobre seus dizeres.

Gonçalves (2012, p. 3) menciona que “toda linguagem possui um grau de incertezas, que pode ou não ser eliminado pelo legislador na criação da norma”, contudo, o autor sustenta que aquele que interpreta pode produzir sentidos diversos da originalidade da norma e é por este motivo que a hermenêutica vem a trazer critérios para sua atuação.

Nesta linha Bastos (2014, p. 24) expõe que “o hermeneuta oferece os enunciados que servirão à interpretação. O intérprete os torna como um dado prévio, e deles se utilizará segundo a sua atividade arte interpretativa”. Traz, portanto, a atividade da interpretação, exemplificando de modo figurado em seus dizeres como as tintas são apresentadas aos pintores, ou seja, “como as tintas não dizem onde, como ou em que extensão deverão ser aplicadas na tela, o mesmo ocorre com os enunciados quando enfrenta-se um caso concreto”. Portanto, a interpretação é aplicação da hermenêutica e esta traduz-se a um conjunto de regras que propiciam a execução daquela.

Carlos Maximiliano acena que toda lei é uma obra humana e por meio dos homens ela é aplicada e, por isso, ela se torna imperfeita por trazer duvidosos resultados práticos quando ausente a verificação dos seus sentidos e alcances, cabendo ao intérprete esta difícil tarefa (MAXIMILIANO. 1993, p. 10).

De forma ampla, Dellagnezze (2019, p. 6) menciona que o processo de interpretação deve seguir o campo sociológico que a norma se situa, face as constantes mutações que o contexto social a contorna. Na mesma linha, diz que extrai dos dizeres de Carlos Maximiliano a percepção de que a interpretação não é só vista como uma expressão da vontade do julgador e nem como um esclarecimento do pensamento do legislador, mas como uma atividade de execução de acordo com as necessidades sociais.

A significação da interpretação pode ser diversa da pretendida originalmente pelo legislador, até porque, conforme explanam Ribeiro e Santana (2020, p. 8) não há para quem se consultar quando do interesse de saber a efetiva vontade do legislador quando se promulgou a norma, em vista estas serem criadas por inúmeros legisladores e que se verdadeiro não fosse, este quando consultado haveria de se separar do momento atual do momento em que se criou a norma.

Sobre o tema, quando retratado que legislador é quem cria uma norma, Gonçalves (2012, p. 3) diz que “parece que existe uma pessoa única que cria as leis de um país”, porém, não é verdade. Rechaça o autor que “legislador é o conjunto de pessoas eleitas pelo povo que irão criar e aprovar as leis de acordo com os anseios e necessidades sociais em um dado momento histórico”, inclusive, são pessoas com culturas e profissões diversas que provocarão lacunas interpretativas.

Não obstante, mesmo quando a lei é clara, Montoro (2000, p. 371) diz que não existe razão para a interpretação ser cessada, sendo a aludida clareza relativa, vez que o que é claro para um, pode não ser iluminado para outro, o que precisa, portanto, identificar o alcance de uma norma jurídica. Para isso, tem-se o aforismo latino *in claris non fit interpretatio* (nas coisas claras não se faz interpretação).

No mesmo sentido preceitua Enoque Ribeiro dos Santos, ao escrever acerca da lei “cujo sentido se acha claramente revelada”:

Logo, a lei, como fruto de uma obra humana e, portanto, passível de falhas e omissões, necessita de interpretação. A interpretação da lei é sempre necessária, mesmo no caso da lei cujo sentido se acha claramente revelado em seu texto. Com efeito, aqueles que se habituaram ao manuseio da legislação sabem muito bem que, por vezes, uma lei aparentemente clara contém sentido que, à primeira vista, não se mostra. (SANTOS, 2020, p.47)

Inclusive, o autor menciona que no decorrer da história, a orientação para interpretar as leis era o oposto do que lecionara Montoro logo acima, pois o brocardo *in claris cessat interpretatio*, ou seja, a clareza da lei dispensava interpretação, que triunfava de maneira absoluta, não se fez mais verdadeiro, vez que apesar dos textos legais parecerem cristalinos, é evidente que em um determinado momento os mesmos podem possuir sentidos que não foram evidenciados de imediato (SANTOS, 2020, p.47).

Por isso cabe invocar a hermenêutica, que, de acordo com Gonçalves (2012, p. 2), “pavimenta um caminho para a interpretação trilhar”, ou seja, não há opiniões ou “achismos” para a hermenêutica. Esta aproxima o intérprete da proposta apresentada pelo legislador de forma isenta e livre de qualquer convicção pessoal.

O autor elucida o tema, de forma figurada, como uma obra de arte. Assim redige:

Se forem seguidos critérios específicos de análise, com base nas obras anteriores e na própria categoria a qual está classificada a obra teremos uma interpretação da obra. De outro lado, um leigo ao interpretar a obra de arte poderá ter uma visão completamente distinta de um crítico de arte, e muito

mais distante, ainda, da visão original do artista autor da obra. (GONÇAVES, 2012, p. 2)

O que o autor elucida é a nítida possibilidade de haver distorções entre a interpretação e a pretensão original do autor, visto que pode ocorrer a contaminação de um significado na vista do intérprete. Portanto, como diz Maximiliano (2010, p. 1) “a hermenêutica é a teoria científica da arte de interpretar”.

É neste ponto que a hermenêutica não abarca dificuldades como a interpretação, que por sua vez refere-se ao efetivo caso em análise. A função do intérprete é a de oferecer o conteúdo para a norma jurídica, porém, não de acordo a sua opinião, carregada com sua história pessoal, conforme os ditames psicológicos, mas de acordo, como aduz Sales (2019, p. 72), “com enunciados ou formas de raciocínios explícitos, previamente estabelecidos e aceitos, advindos de uma ciência (hermenêutica)”.

Em vista o excesso de complexidade que os conflitos apresentam, há tempos que a interpretação passou de uma mera enumeração de técnicas para ser um objeto de reflexão, e desta forma Andrade (1992, p. 11) aponta problemas dos métodos da interpretação jurídica:

Já no início do século XIX, a interpretação deixa de ser uma questão de mera enumeração de técnicas interpretativas para ser objeto de reflexão, no sentido de constituição de uma teoria. Após 1814, esboça-se na obra de Savigny o problema da constituição da ciência do direito a partir de um modelo hermenêutico. Esta orientação revela um ponto nuclear do desenvolvimento da ciência jurídica como teoria da interpretação. O problema principal da atividade jurídica não é apenas a configuração sistemática do direito, mas a determinação do sentido da norma jurídica.

O que o autor vem a expor é a ideia de que na ausência de interpretação não há aplicação de direitos promulgados. As normas jurídicas são de certa forma genéricas e abstratas para que assim possam atingir um número finito de situações da sociedade, mas sempre haverá indagações se o fato em análise se encontra acobertado pelo preceito normativo e esta será respondida por meio da interpretação (SALES 2019, p. 75).

Gonçalves (2012, p. 3) afirma que o intérprete “é aquele que irá minorar as discrepâncias entre o que o legislador produz e o que o julgador decide”, ou seja, é aquele que vem aproximar os pensamentos, cabendo a ele o uso da dogmática

jurídica e hermenêutica para lidar com as lacunas do direito que nem sempre são observadas pelo criador da norma.

Nascimento (2011, p.152) diz que “sempre há, diante do intérprete, fatos ou situações cuja leitura está para o jurista como está a partitura musical para o maestro”, concluindo que a norma precisa ser adequada aos parâmetros em que esta está situada. Inclusive, menciona a concepção kelseniana de que “a sentença do juiz é uma norma individualizada”, sendo esta o ponto final do processo de conversão.

Portanto, a afirmação supra nos permite entender que a sentença é um ato normativo e que apesar de ser um ato de império, advém de um ato humano, e que, portanto, requer interpretações. Assim, nesta linha, Santos (2018, p. 50) compreende que “é desarrazoado supor que interpretar uma sentença possa atentar contra a coisa julgada”.

Do mesmo modo que os nobres julgadores interpretam as normas jurídicas para aplicarem aos casos concretos, os intérpretes trabalhistas precisam extrair dos atos normativos o que se deve liquidar nas sentenças proferidas e em face da interpretação jurídica embasada pelos juízes advir dos ordenamentos jurídicos, a liquidação aos cálculos advém da interpretação dos julgados individuais, o qual neste caso cabe parafrasear Santos (2018, p. 50) quando diz que “de qualquer modo, assim como a interpretação na fase de conhecimento não se esgota em um só texto, também na liquidação e cognição não fica limitada a sentença proferida”.

Por isso, no decorrer da história foram criados métodos que perfazem o caminho do intérprete para chegar a solução justa dos casos que lhe são apresentados, e neste sentido, Andrade (1992, p. 11) diz que “em matéria de interpretação, fala-se indistintamente em método, técnica ou processo, embora haja distinção a respeito”, explicando que o termo “método” por ele utilizado diz respeito a técnica e processo de raciocínio.

Leite (2021, p. 65) adverte que não há um único método correto a fim de interpretar as normas jurídicas, como as do direito do trabalho, por exemplo, mencionando os dizeres de Diniz (2001, p. 424) que aduz a inexistência de hierarquia aos métodos e técnicas interpretativas:

as diversas técnicas interpretativas não operam isoladamente, não se excluem reciprocamente, antes se completam, mesmo porque não há, como aponta Zweigert, na teoria jurídica interpretativa, uma hierarquização segura das múltiplas técnicas de interpretação (...) todas trazem sua contribuição para a descoberta do sentido e do alcance da norma.

Desta forma, resta entendido que é por meio dos horizontes hermenêuticos que os intérpretes possuem a base para a justa interpretação das lacunas advindas das omissões dos julgados, e é neste passo que passa-se a estudar os mecanismos específicos para as interpretações dos comandos judiciais.

3 A HERMENÊUTICA COMO BASE INTERPRETATIVA E O PROCESSO DO TRABALHO

A interpretação jurídica não é restrita apenas a seus magistrados, e como visto nos dizeres de Carlos Maximiliano, interpretar é dar luz ao significado de um vocábulo, trazendo sentido a uma expressão e é neste passo que se avoca a função do intérprete, aquele a quem incumbe examinar e delimitar os dizeres (conteúdo e alcance) de um texto jurídico.

Como dita Streck (2013, p. 85), “interpretar é compreender, e compreender é aplicar” e não mais se interpreta para compreender, mas tão somente seu oposto, a necessidade da compreensão para que se haja uma interpretação.

É neste passo que, de acordo com Gonçalves (2012, p. 265), a interpretação sob o crivo da hermenêutica trará como resultado a verificação do método usado para a criação da norma, a fim de identificar as falhas e imperfeições para que as soluções sejam apontadas, sob uma análise histórica do contexto do legislador quando da criação da norma.

Neste aspecto, importante se faz avaliar as escolas e atividades interpretativas existentes sob o crivo hermenêutico e a luz que estes trazem ao processo do trabalho.

3.1 ESCOLAS E SISTEMAS HERMENÊUTICOS

De acordo com Dellagnezze (2019, p. 8), os sistemas hermenêuticos, denominados também como escolas de interpretação, são correntes de pensamentos que surgiram no século XIX, com o ideal de estabelecer a forma de relacionamento entre a norma e seu aplicador, a fim de objetivar quais seriam as interpretações possíveis, e qual o grau de liberdade a ser conferida pelo juiz.

O autor citado acima afirma que sobre o tema existe a divisão da teoria entre a vertente subjetiva e a objetiva, sendo aquela consistente em interpretar e aplicar a lei, conforme unicamente ao pensamento e a vontade do legislador e, esta, que se baseia em interpretar a lei por ela mesma e utiliza critérios puramente objetivos.

Continua Dellagneze (2019, p. 8) com o seu cotejo ao entender que o pensamento moderno deve utilizar do que há de melhor em ambas teorias, a fim de que as exigências sociais sejam atendidas.

Maia (2016, p. 60) traz o entendimento de que escolas hermenêuticas são as escolas jurídicas que, preocupadas com a interpretação do direito, se posicionam a respeito das questões hermenêuticas para criar métodos exegéticos a fim de constituir uma teoria de interpretação jurídica.

Três grupos são criados para separar as escolas hermenêuticas na visão de Herkenhoff, (2001, p. 32), sendo elas as escolas de estrito legalismo ou dogmatismo, as quais defendem o positivismo jurídico; as escolas de reação ao dogmatismo, esta que abre horizontes à ciência do direito, de forma tímida opondo-se à literalidade interpretativa; e as escolas que se abrem a uma interpretação mais livre, menos lógica e mais próxima das realidades da vida social.

Nas escolas de estrito legalismo, ou dogmatismo, tem-se a elucidar a escola de exegese, aquela que se resume, de forma taxativa, a frase “*Les textes avant tout!*”, ou seja, como traduz Maia (2016, p. 61), “os textos acima de tudo!”. Explica a autora que os seguidores dessa escola acreditavam que a lei era autossuficiente, a crer que todo o direito estava previsto nos códigos, e era sobre eles, de forma restrita, que as soluções para qualquer adversidade que viesse ocorrer na vida social seriam resolvidas, inclusive menciona que os adeptos a essa corrente codicista, por acreditarem ser o código absoluto, rejeitavam quaisquer outras fontes vivas do direito, restando as decisões judiciais fundar-se exclusivamente na lei.

Na escola de reação ao estrito legalismo, ou dogmatismo, tem-se a escola histórico-evolutiva, a qual objetiva a manutenção do direito a atualidade, em consonância com as exigências sociais. De acordo com Dellagnezze, (2019, p. 9), a escola foi criada no final do século XIX quando foi identificada a impossibilidade das leis, por si só, acompanharem a sociedade e nesta senda que foi visto a atuação do magistrado como adaptador da norma aos novos tempos.

Sobre o tema, Maia (2016, p. 66) pontua que “nenhuma lei tem sentido se não é aplicada de acordo com a necessidade social a que pretende atender”.

Do mesmo modo Dellagnezze (2019, p 9) dita acerca do assunto, pois conforme ele, o que interessa é o que o legislador iria querer caso estivesse nos contextos atuais e não sobre o que este queria no momento de sua elaboração.

No último grupo de Herkenhoff, estão as escolas que se abrem a uma interpretação livre, e nesta encontra-se a escola da livre pesquisa científica, a qual foi responsável pelas desamarras da lei ao ineditamente atribuir certa porção criadora aos juízes e que, o criador desta escola, François Géný, não soubesse após publicar

seu livro em 1899, *Méthode d'Interprétation et Sources en Droit Privé Positif* (Métodos de Interpretação e Fontes em Direito Privado Positivo), estar criando uma corrente que mais contribuiu para o avanço da hermenêutica jurídica. (MAIA, 2016, p. 69).

Lima (1955, p. 70) traz o tema ao dispor que a livre pesquisa científica constitui uma espécie de direito comum que supre as lacunas das fontes formais do direito e que dirige todo o movimento da vida jurídica.

Maia (2016, p. 70) diz que François Géný tinha a consciência de que a legislação em si não tinha o condão para cobrir a pluralidade e individualidades de toda sociedade e que, para ele,

“O direito não estava todo contido na lei, esta que, apesar de traduzir-se na mais importante fonte do Direito, definitivamente não baila sozinha. Outras fontes supletivas do Direito existem, com o auxílio das quais, preconizava Géný, deveria o intérprete buscar suprir as lacunas do Ordenamento jurídico. Dentre elas, o costume, a analogia, a jurisprudência e a doutrina”. (MAIA, 2016, p. 70)

Esta escola movida pelo professor francês François Géný, desestruturou a certeza que se imaginava encontrar a ordem jurídica e apesar de se preocupar com a efetiva vontade do legislador, esta Escola admitiu que a lei possui lacunas por possuir limites impostos pelo próprio tempo e “o intérprete não deve ‘forçar’ o entendimento da norma, mas sim, admitir que há uma lacuna que deverá ser integrada. Portanto, essa Escola tem também o diferencial de aceitar outras fontes que não só a lei”. (DELLAGNEZZE, 2019, p. 10).

Zovico (2008, p. 50) elucida o tema trazendo a afirmação de que a vida em sociedade tem mais frutos que a norma, pois “a realidade movimenta-se em contínua emergência, por isso, a elaboração, interpretação e aplicação do direito devem ser confiadas à investigação científica, à pesquisa sociológica”.

Não obstante, interpreta Maia (2016, p. 26) que esta Escola criou um marco na função judicial, tornando-a mais dinâmica e criativa, a qual leva o direito a se aproximar da realidade em atendimento as exigências que a vida humana requer em sociedade, superando desta forma, a imagem dos juízes como meros intérpretes da lei.

Por último, traz-se a Escola do direito livre, esta que trouxe de certa forma exageros a ciência do direito, pois extraído de seu próprio nome, concedia ampla liberdade ao intérprete na aplicação do direito, visto que, de acordo com Magalhães

(2001, p. 140), o intérprete poderia, sempre que a lei o parecesse injusta, deixá-la de lado e, desta forma, o magistrado deveria ter como objetivo a se fazer justiça, não se preocupando necessariamente com a legalidade de suas decisões.

Dellagnezze (2019, p. 10) cita que ao deixar de lado a legislação, o juiz decidiria como se legislador fosse, de modo como a norma deveria ser criada para o caso em análise. Nesta ocasião, o juiz agiria com “sentimento de comunidade”, cita, “representado pelas convicções predominantes em certo tempo e lugar sobre aquilo que é justo”.

Com os não muitos raros eventos de que juízes traziam ideias humanitárias avançadas, como destaca Maia (2016, p. 26) o caso do juiz Magnaud que exculpava pequenos furtos e amparava os mais fracos, Carlos Maximiliano adotou a expressão “*Jurisprudência Sentimental*” para criticar o fenômeno causado por Magnaud, citando que “quando o magistrado se deixa guiar pelo sentimento, a lide degenera em loteria”, concluindo que não há de se guiar pelo sentimentalismo e, sim, pelo equilíbrio dos interesses, a qual objetiva distinguir os legítimos dos ilegítimos.

Maia (2016, p. 26) conclui ao trabalhar esta Escola de direito livre o resultado que trouxe a realidade dos valores sociais na aplicação do direito, o qual encorajou a ação criativa do juiz de forma ter o seu papel valorizado na transcrição do direito, do mesmo modo que concorda Dellagnezze (2019, p. 10) quando diz que o direito livre fixou a sua atenção no papel do juiz, “colocando sobre seus ombros a responsabilidade de realizar justiça”, contudo este autor conclui seu pensamento a respeito da segurança jurídica que esta escola abarca, pois a referida liberdade afeta o julgamento por livre “intuição” do juiz, constituindo uma ameaça à ordem jurídica vigente.

Sobre os temas trazidos no tópico, convém ligeiramente mencionar que, de acordo com os grupos criados por Herkenhoff, outras escolas foram manifestadas e receberam adeptos para tratar do entorno jurídico hermenêutico, contudo, foram transcritas neste capítulo as que são mais abordadas por demais doutrinadores.

Inclusive, foram as aludidas escolas que nos trouxeram ensinamentos para interpretar e integrar as normas jurídicas aos casos concretos.

3.2 MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS

A hermenêutica usa de critérios, métodos, ou mesmo regras de interpretação para que se obtenha um resultado. Maia (2016, p. 45) diz que “toda ciência adota um método, que é, justamente, o caminho por ela percorrido para alcançar a verdade que abriga”.

Por isso, na ciência do direito, diversos métodos e técnicas interpretativas foram criadas. Neste ponto, cita-se Barroso (2006, p. 125), o qual afirma:

Há consenso entre a generalidade dos autores de que a interpretação, a despeito da pluralidade de elementos que devem ser tomados em consideração, é una. Nenhum método deve ser absolutizado: os diferentes meios empregados ajudam-se uns aos outros, combinando-se e controlando-se mutuamente. (BARROSO, 2006, p. 125).

A lição de Barroso vai ao encontro de Santos (2018, p. 55) quando diz que “nenhum desses elementos é por si só bastante para uma adequada interpretação de atos jurídicos”, visto que, ao intérprete recai a sua experiência como um todo para que se chegue a um resultado satisfatório da interpretação.

As técnicas exegéticas não se operam de forma solitária e nem se excluem em vista da existência de outra, mas se complementam de forma recíproca. É visto que os processos são combinados entre si, fator que contribui para identificar da melhor forma ao que se deu sentido pelo legislativo.

É por este motivo que cabe ao hermeneuta a sensibilidade de buscar a melhor fórmula interpretativa para se alcançar o seu resultado, ou seja, é ele que, de acordo com Maia (2016, p. 46), deverá buscar “a forma mais adequada de emprego dos critérios hermenêuticos, atentando sempre para os melhores resultados que o processo global interpretativo pode propiciar e à realidade normativa como um todo”.

Na acepção jurídica, Sales (2019, p. 78) diz que o termo método tem origem do grego *méthodos*, cujo sentido teria a de perseguição de algo e, segundo ela, “na interpretação da palavra método como deriva de *metà* (reflexão, raciocínio, verdade) e *hodós* (caminho, direção), o significado vem a ser um caminho em busca de um fim”.

Neste passo, dentre os métodos da atividade interpretativa, há de se entrar em discussão o método gramatical, conhecido também como filosófico, literal, ou léxico e que, segundo Sales (2019, p. 78), é baseado na ideia de que as palavras da lei caberiam ao intérprete descobrir e sistematizar no caso concreto.

Maia (2016, p. 46) trata como sendo a técnica interpretativa mais antiga e que o hermenauta deve examinar um a um os termos da redação normativa, de forma sistemática ou isolada, devendo atentar-se à redação, como pontuação e origem etimológica. Ainda sobre o tema a autora diz que “o exegeta age como verdadeiro gramático, etimológico ou semântico, de onde se infere que o seu uso opõe certos padrões acadêmicos e culturais” (MAIA, 2016, p. 46).

Desta interpretação, Gonçalves (2012, p. 4) diz que “a palavra pode conduzir diversas situações, logo, um texto mal escrito pode gerar uma gama de possibilidades” e é nesse tema que traz o entendimento de que a letra da norma é apenas o ponto de partida da atividade hermenêutica, devendo o intérprete ficar atento as equívocos pelo uso das línguas para que assim dê seu sentido.

Na interpretação lógica, os raciocínios lógicos devem ser estudados para se alcançar o sentido da norma. “Por ser a lei estrutura linguística dotada de vontade e raciocínio, a escrita legislativa exige os subsídios da lógica para a sua intervenção”. (MAIA, 2016, p. 48).

Para Santos (2018, p. 57) “a mera análise das palavras quase sempre é insuficiente para fixar sentido exato do texto jurídico”. É neste ponto que o autor traz o entendimento de que o intérprete utiliza de elementos lógicos para extirpar as dúvidas que o texto possa lhe propiciar.

Contudo, o processo lógico traz a inconveniência de tornar vazio a lei, a qual trata como se fosse um teorema matemático. Assim discute Maia (2016, p. 48) sobre o tema:

No entanto, tal sistema, só por si, reveste-se em fator de estagnação do Direito. A exclusividade do processo Racional, pretendendo reduzir tudo à precisão matemática, tornando, assim, a Hermenêutica mera atividade mecânica de aplicação de silogismos, retira da ciência jurídica sua principal característica, a de ser, por excelência, uma ciência social. A logicidade, isoladamente, não leva em conta a evolução dos fatos sociais, não atendendo, portanto, aos objetivos da lei, consistentes em regular a vida, que é mutante, multiforme, complexa, variante. (MAIA, 2016, p. 48)

Neste passo, Santos (2018, p. 57) diz que os critérios lógicos podem ser divididos em racionais, sistemáticos e históricos.

Segundo ele, no elemento racional o intérprete busca identificar a finalidade prática dos atos jurídicos e que, frequentemente, busca-se o “espírito da lei” ou “vontade do legislador”. Sobre o tema, citamos Kelsen (1986, p. 345):

“O que é “espírito da lei”, naturalmente só o juiz pode definir, e esta definição pode sair muito diferente em diversos litígios a serem decididos por diversos juízes. O “espírito da lei” é – no fundo – uma ficção que serve para manter a aparência de que o juiz apenas aplica Direito válido também em casos de uma chamada decisão analógica, enquanto ele, em verdade, cria Direito novo para o caso concreto”. KELSEN (1986, p. 345).

Assim, Krell (2014, p. 305) diz que deve haver a lembrança de que os juristas se preocupam com o pretense significado das normas jurídicas, pois, a dependência do sentido com o contexto de sua utilização prejudicaria a segurança e o controle social que deve ter o direito.

Na interpretação sistemática, há de se ver a harmonia entre os dispositivos de uma determinada lei, em busca da unicidade do ordenamento jurídico, mencionando Maia (2016, p. 49) que “uma norma jamais pode ser interpretada isoladamente, posto que somente ganhará real eficácia quando observada dentro do complexo de normas atinentes a determinada matéria”. A autora dita que há de se buscar compatibilidade no todo estrutural.

É a interpretação que o hermeneuta deve examinar a regra na sua integralidade, ou seja, buscar em todo o direito o que dita o assunto a ser interpretado, comparando os dispositivos com outros análogos, “além, é claro, de estabelecer relação com os princípios gerais do sistema legal”. (MAIA, 2016, p. 49). “Por umas normas se conhece o espírito das outras”, cita Maximiliano (2014, p. 104) sobre o tema.

Na sequência, tem-se a interpretação histórica, a qual busca a origem da norma, por meio das ideias, debates e discussões que ocorreram no desenvolvimento dela, antes de sua publicação. Krell (2014, p. 305) diz que na existência de dúvidas sobre o significado de um texto legal, há de se consultar os materiais legislativos que possam esclarecer o significado de certos termos, em busca da fidelidade ao legislador. Maia (2016, p. 50) diz que tal método é visto como evolutivo, pois o que se tem buscado é a vontade atual da lei, e não somente a sua vontade pretérita, visto que não se deve ficar limitada as suas fontes originárias, mas sim seguir as mutações da vida social, transportando o pensamento da época para o presente.

Por último, na interpretação teleológica, o problema fim é o elemento metodológico principal. Sales (2019, p. 90) diz que o precursor deste método tem como crença a de que o objetivo do fim é o criador do direito, ou seja, que a norma se

deve a um propósito, sendo o direito um meio a serviço do fim, que consiste na existência da sociedade.

Nesta linha, como exemplo, cita-se Santos (2018, p. 59), o qual afirma que nesta interpretação “há que se interpretar que o texto da sentença tinha por objetivo a consecução dos valores a que se propõe proteger” e que, em caso de omissões ou dúvidas, caberia buscar a finalidade pretendida e adotar o sentido compatível a esta finalidade.

Maia (2016, p. 54) diz que “uma vez aplicado os diferentes critérios hermenêuticos sobre as expressões jurídicas, a atividade hermenêutica pode concluir por diversos efeitos”, mencionado nesta linha os efeitos declarativos, extensivos, restritivos, modificativos, corretivos e ab-rogantes. Sobre estes efeitos, Santos (2018, p. 61) diz que são classificações oriundas dos resultados da aplicação dos elementos comentados anteriormente, a depender dos fundamentos deles adotados.

A interpretação declarativa é dita como aquela limitada a só um único sentido, como Maia (2016, p. 54) explica ao dizer que esta interpretação “se limita a declarar o pensamento expresso na lei, não havendo necessidade de expandi-la a casos não previstos expressamente, ou restringi-la, não cabendo sua aplicação a casos inadmissíveis”. Nesta linha, acredita a autora que o legislador tenha utilizado das palavras com as devidas adequações e significados que efetivamente tinha como intuito ao imprimir na norma legal.

Nesta linha, Diniz (1995, p. 395) sustenta:

Ter-se-á então a interpretação declarativa apenas quando houver correspondência entre a expressão linguístico-legal e a *voluntas legis*, sem que haja necessidade de dar ao comando normativo um alcance ou sentido mais amplo ou mais restrito. (DINIZ, 1995, p. 395)

Santos (2018, p. 61) diz que nesta interpretação “é de se esperar que a maior parte de uma sentença propicie interpretação meramente declarativas, pois seu objetivo é sempre fornecer um sentido unívoco para o caso concreto”, concluindo que “por meio de um maior apuro técnico e de uma crescente homogeneidade linguística, o texto das sentenças muitas vezes permite um resultado meramente enunciativo”

Na interpretação extensiva, como o próprio nome denuncia, é aquela que estende a sua aplicação, alargando o seu campo interpretativo. Utiliza-se nesta interpretação o brocardo jurídico *minus scripsit quam voluit*, que se traduz no

português como o legislador: “escreveu menos do que queria dizer”. (MAIA, 2016, p. 55). Neste caso, o intérprete, face a fusão de seus horizontes, aliado ao do emissor da norma jurídica, poderá muitas vezes entender que o texto em análise utilizou de expressões mais estreitas do que o seu contexto exigia, restando “extrair uma conclusão mais ampla do que aquela que aparentemente se enunciou”. (SANTOS, 2018, p. 61).

Já a interpretação restritiva vai à oposição da hipótese exegética comentada na ciência extensiva, pois, é visto que nesta interpretação estrita “a fórmula interpretativa reduz a legal pelo fato desta afirmar mais do que realmente se pretendia dizer através dela”. Maia (2016, p. 56) parte do pensamento de que o intérprete nesta interpretação faz diminuir o campo da aplicação da norma, a fim de dirimir a incidência do texto a determinados casos que, pelo conceito taxativo das palavras adotadas na norma, contrastam a sua efetiva vontade. Para ela, “o bom hermeneuta deverá assim interpretar, ao notar que o comando normativo poderá produzir efeitos danosos se aplicado a toda gama de situações que seus elementos linguísticos abarcam, quando, na realidade, na lei não se contêm”.

Santos (2018, p. 62) concorda com essa linha, ao dizer que nesta exegese restritiva, o legislador, aqui cabendo também ao julgador, “usou em seu contexto histórico de expressões mais amplas do que aquelas que se verificam no atual horizonte jurídico”.

Na interpretação modificativa e corretiva, apesar de raras, Maia (2016, p. 57) trata como sendo, aquela, “a hipótese em que o hermeneuta, ao interpretar a norma, faz com que o seu espírito agasalhe casos ou consequências que não foram previstos pelo legislador”, e, esta, quando o intérprete deve verificar se o resultado da interpretação da lei exprime um sentido nocivo ao bem comum, devendo fazer sua correção.

Maia (2016, p. 57) diferencia a interpretação modificativa da extensiva, complementando seus conceitos, pois, na extensiva, no bojo da norma já se encontra o fato e apenas as palavras não as alcançaram e, portanto, de forma diferente, é a interpretação modificativa, pois, nesta, o fato é diverso do conteúdo normativo, mas deveria ter sido conhecido pelo legislador quando da elaboração da norma. A autora termina seu entendimento aduzindo que na interpretação extensiva, “nada se acrescenta a lei, apenas se dá ao texto legal o seu real significado”, e, na modificativa,

“a essência da norma é alterada, fazendo-a abarcar casos a que, evidentemente, se aplica o espírito da disposição legal interpretada”.

Noutro ponto, em vista de a lei ser um corpo harmônico das normas, “se o resultado da interpretação levar à conclusão de que o dispositivo de lei tem um sentido nocivo, contrário aos interesses que se pretendem superiores, faz-se, então, uma interpretação corretiva” (LOBO, 2019, p. 136). Maia (2016, p. 57) diz que sua forma mais aparente seria a hipótese de um engano causado pelo legislador, ampliando o espírito da lei, e que, portanto, cabe ao hermeneuta restringir o âmbito da norma para impedir prejuízos quando da sua aplicação.

Da mesma forma que se diferencia a interpretação modificativa da extensiva, a interpretação corretiva é diversa da restritiva, pois, na restritiva, há de haver a limitação do sentido da norma, sem alterar a sua essência e nesta corretiva, “se poda parte do espírito normativo, não submetendo à lei uma certa categoria de casos, apesar de constantes em sua alma, por tal aplicação gerar inconvenientes, assim como resultados infensos ao bem comum; injustiças, pois”. (MAIA, 2016, p.58). Nestes termos, a exegese corretiva é a “busca do sentido último da lei, pois lei não há que não propague justiça”. (ASCENSÃO, 1994, p. 340).

Lobo (2019, p. 136) sintetiza dizendo: “se a regra legal disse menos, recorre-se a interpretação extensiva, para ampliar-lhe o sentido; e se a norma jurídica disse mais, pede-se auxílio a interpretação restritiva para estreitar-lhe, reduzir-lhe o sentido”.

Por último, quanto a interpretação ab-rogativa, recorre-se à lição de Santos (2018, p. 64) que afirma ser a interpretação levada às últimas consequências, pois, dela, “o intérprete, ao analisar o conteúdo gramatical do texto, o restringe de tal modo que chega a considera-lo revogado ou inexistente”. Neste ponto, Maia (2016, p. 59) diz que ocorre a interpretação ab-rogativa quando há normas incompatíveis no ordenamento, e que, em vista não ser correto as normas legais serem contraditas, caberia tornar uma delas inexistente.

Os métodos permitem observar a gama de caminhos a serem percorridos para que se chegue a verdadeira proposta do legislador e é sobre estes percursos que o direito do trabalho deve trilhar, em todo seu processo, inclusive, em sua liquidação, que busca a justa quantificação do caso concreto.

3.3 INTRODUÇÕES AO DIREITO DO TRABALHO

Nos dizeres de Leite (2022, p. 19), o Direito do Trabalho (ou trabalho subordinado) “surge com o advento do regime do trabalhador assalariado, fruto da sociedade industrial” e diz ser uma espécie de guarda-chuva que protege as atividades humanas. Todo ato humano é visto como um trabalho físico ou mental, seja para seu próprio proveito ou a outrem, tendo sua finalidade econômica ou não. (LEITE, 2022, p. 19).

O direito do trabalho é o ramo da ciência jurídica que acopla conjuntos de princípios, valores e regras que regulam as relações entre empregados e empregadores, ou a estes equiparados, tendo por escopo, como dita Leite (2022, p. 20), “a progressividade da proteção da dignidade humana e das condições sociais, econômicas, culturais e ambientais dos trabalhadores”.

A principal legislação brasileira que rege as relações de trabalho, a qual aborda tanto ao direito material quanto ao direito processual, é a Consolidação das Leis do Trabalho, reduzida a “CLT”, vigente desde 1º de maio de 1943. (PAMPLONA FILHO, 2022, p. 22). Contudo, considerando que o Direito é um sistema jurídico, busca-se no Código de Processo Civil a suplementação daquilo que lhe falta, consoante preconiza o art. 769, da CLT, ou mesmo o art. 15, do CPC, os quais resumem a possibilidade de o direito processual comum ser supletivo e subsidiário ao processo do trabalho.

Nos dizeres de Schiavi (2019, p. 1) a legislação do processo trabalhista “visa a impulsionar o cumprimento da legislação trabalhista, e também o da legislação social que não se ocupa só do trabalho subordinado, mas do trabalhador, ainda que não tenha um vínculo de emprego, porém, que vive de seu próprio trabalho”. Aborda que este direito processual tem em sua razão de ser para os trabalhadores o acesso à justiça, impulsionar o cumprimento da legislação social e trabalhista e dirimir o conflito trabalhista existente.

Dado o encaminhamento processual do trabalho que, conforme explica Sandes (2020, p. 302), “dependem de manifestação dos sujeitos do processo e são praticados no decorrer da relação processual visando à prolação da decisão final (sentença)”, os atos processuais, segundo o autor, tem por objetivo:

Constituir, conservar, desenvolver modificar ou até mesmo extinguir a relação jurídica processual, e são praticados não apenas pelas partes, mas também pelo juiz (pronunciamentos), como é o caso das sentenças, despachos, decisões interlocutórias e, até mesmo, por terceiros que também praticam atos processuais etc. (SANDES, 2020, p. 302)

Neste entorno, identifica-se que o primeiro intérprete num processo jurídico seria aquele que constitui e desenvolve o direito que pensa ter. Seria este pensamento, portanto, a mola propulsora do direito que pensa ter. É na figura deste pensamento que o intérprete busca a prolação da decisão final (sentença).

Nesta fase inicial, convém elucidar-se que a figura do intérprete vai além da mera escrita e conhecimento do direito. No ramo trabalhista, precisa este intérprete mensurar o *quantum debeat* que pretende buscar em juízo.

Sobre o tema, importante trazer o enunciado do art. 840, § 1º, da CLT, dado com o advento da Lei nº 13.467/17, segundo o qual a reclamatória trabalhista, quando escrita, deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Neste liame, identifica-se que aquele que pleiteia seus direitos, já deve anunciar à lide o *quantum debeat* que pretende em sua reclamatória.

Inclusive, sobre o assunto, tem-se a tese jurídica nº 6 em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), do TRT12, a qual constitui o fato de que os valores indicados aos pedidos constantes da petição inicial limitam o montante a ser auferido em eventual condenação.

Com isso, preceituando a atual legislação trabalhista a necessidade de se apresentar os valores discriminados das verbas pleiteadas e todos os seus reflexos, já de forma preliminar, sob pena de extinção do processo, conforme redação do artigo 840 em seu § 3º, que diz:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito. Grifo próprio. (BRASIL, 1943)

Contudo, quando a sentença que condena ao pagamento de determinada quantia não trouxe sua liquidação, motivo este que impede, de imediato, a sua execução, o título executivo precisa de alguns requisitos, mencionados por Sandes (2020, p. 442) como sendo a de “certeza, exigibilidade e liquidez, mister se faz sua liquidação para apurar o *quantum debeatur*”.

Soares (2011, p. 47) afirma estar diante do princípio da fidelidade do título, princípio este que configura ser “a limitação da matéria objeto de cognição na liquidação de sentença, protegendo a coisa julgada de forma a evitar a litispendência ou a valoração de dano não reconhecido no título. Mas, tal regra não é absoluta”. (SOARES, 2011, p. 47).

Neste passo, é o que traz o art. 509, § 4º, do CPC, quando estabelece a vedação em discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. (BRASIL, 2015).

Santos (2017, p. 39) enfatiza esse assunto ao afirmar que “ocorre o ‘trânsito em julgado’ quando da decisão (ou das decisões, caso tenha interposto recurso) não caiba mais nenhum recurso (coisa julgada formal) e se torna imutável o que foi decidido (coisa julgada material)”. É neste ponto que o processo está apto a produzir efeitos patrimoniais do devedor para com o credor, produzindo, a partir de então, o processo de execução, inaugurando, portanto, a fase de cumprimento de sentença.

Conhecida como a fase que torna líquida a obrigação condenatória estabelecida em sentença, o processo de quantificação ou “acertamento do título executivo judicial”, fixará o valor de cada parcela da condenação. (SANTOS, 2019, p. 40). Portanto, para tornar o título judicial certo, exigível e líquido, surge uma nova figura de intérprete, este que deverá estar alinhado aos preceitos hermenêuticos discutidos nos capítulos anteriores.

Interessante mencionar que Santos (2019, p. 41) pondera que a CLT não dita que os cálculos devem ser feitos por contadores, face a possibilidade de serem feitos por outros operadores de confiança do juízo, contudo, nos casos mais complexos, há de se nomear peritos para sua liquidação, nos termos do art. 879, § 6º, da CLT.

No decorrer da história processual trabalhista, diversas intervenções legislativas foram promovidas a fim de disciplinar a execução dos cálculos de liquidação. Uma delas, o advento da Lei 13.467/17, o art. 879, § 2º, da CLT, trouxe a possibilidade das partes impugnarem os cálculos trazidos aos autos, antes que estes sejam homologados pelo juízo.

Tendo a sentença de liquidação proferida e declarado o *quantum debeatur*, conferindo a sua clareza e liquidez, o título executivo torna-se apto para sua execução.

O processo do trabalho tem consigo a elevada estima social na satisfação do crédito trabalhista. Schiavi (2019, p. 23) sustenta que “deve o Juiz do Trabalho direcionar o processo no sentido de que este caminhe de forma célere, justa e confiável, assegurando-se às partes igualdades de oportunidades” e que o processo seja praticado de forma razoável e previsível, preservando, de todo modo, a dignidade da pessoa humana de ambas as partes do processo, em prestígio a supremacia do interesse público, tal qual nos traz o art. 8º, da CLT, que diz:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. (BRASIL, 1943)

Deste modo, Leite (2022, p. 76) lembra que “a aplicação do direito pode ser feita pelo juiz, pela autoridade administrativa, pelo particular, pelo empregador, enfim, por todos aqueles que praticam atos jurídicos”, cabendo, portanto, entender que as aplicações do direito devem ser razoáveis e previsíveis com os atos normativos como um todo, e a sua aplicação requer a profunda interpretação, por mais clara que possa parecer ser o ato normativo, visto que não há qualquer aplicação de fonte jurídica sem prévia interpretação.

4 INFLUÊNCIA HERMENÊUTICA NA QUANTIFICAÇÃO DOS TÍTULOS DEFERIDOS NA DECISÃO TRABALHISTA

Da condenação trabalhista surge a obrigação em tornar líquido o direito postulado e reconhecido do pelo Judiciário, nascendo neste passo a fase processual de quantificar ou de acertar o título executivo judicial.

Nesta fase processual, é fixado o *quantum* de débito estará em exigibilidade e, nos casos em que os comandos não impõem os valores a serem exigidos, o direito adquirido merece interpretação e apuração para que assim possa iniciar a execução do aludido título executivo acertado.

Contudo, em caso de dúvidas ou omissões acerca do modo de se liquidar os comandos no processo trabalhista, aquele que interpreta pode buscar dos elementos e métodos interpretativos para que a norma seja integrada ao caso concreto (SANTOS, 2018, p. 66).

Santos (2018, p. 66) continua a dizer que de maneira argumentativa “é possível sugerir alguns mecanismos específicos para interpretar a sentença com a finalidade de elaborar cálculos de liquidação trabalhista”, contudo, não sendo estas substitutas da análise pessoal e completa dos julgados.

Tais orientações genéricas auxiliam a análise do caso concreto, podendo-se amoldar a questão ao entendimento do magistrado responsável pela causa, servido tal realidade como ponto de partida do raciocínio. Como foi visto nos tópicos anteriores, a atividade interpretativa surge no cotidiano de todos, como manifestação de pensamentos, e apresenta elementos que conecta o escrito e a compreensão de quem se depara com o objeto.

4.1 LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E SUAS MODALIDADES

Quando não indicado o *quantum debeatur* (quantidade devida) no comando decisório, de modo abstrato encontra-se o direito adquirido, visto a inexistência do valor monetário a ser exigido ao credor, reconhecida desta forma a sentença como ilíquida.

Liquidar é atribuir valor, integrando a sentença a fim de torná-la capaz de ser executada, portanto, nos resta entender que a liquidação de sentença trabalhista

pode ser trazida ao baile como uma fase que prepara a execução trabalhista, dando liquidez a ela.

Toda execução tem como premissa a existência de dois requisitos, cumulados, sendo o inadimplemento do devedor e a existência de título executivo judicial, ou extrajudicial, dependendo o caso. (PEREIRA, 2013, p. 147).

Em atenção ao CPC, em seu art. 783, a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Assim, a liquidação está de forma íntegra relacionada ao valor econômico do direito adquirido.

Pereira (2013, p. 148) ensina que certeza “diz respeito à existência da prestação que se quer ver realizada”. A liquidez, “refere-se a extensão e a determinação do objeto da prestação (*quantum debeat*)” e, por último, a exigibilidade, o poder “de se lhe exigir o cumprimento.”

Assim, aduz-se que para que seja executado um título, precisa-se que previamente o direito tenha sido adquirido, denominado como ‘certo’, seguido de liquidez, qual seja a valoração daquilo que é certo para que, por último, se cumpra o direito, exigindo-o, conforme os meios cabíveis.

No processo do trabalho, em vista a gama de verbas postuladas e que decorrem da relação de trabalho, o juiz do processo nem sempre prolatará a sentença de forma líquida, pois, complexo e moroso é este trabalho. Assim, resta comprovado que a liquidação de sentença caracteriza a fase entre o conhecimento e execução, sendo ela, portanto, intermediária.

Nessa linha, Oliveira (2006, p. 100) leciona acerca da fase intermediária do processo do trabalho conhecida como liquidação:

Esta tem seu marco inaugural com a citação para o pagamento do *quantum*, em 48 horas, ou garantia da execução, sob pena de penhora (art. 880, CLT). A liquidação de sentença constitui incidente da fase cognitiva. Sua natureza é declaratória, posto que apenas o *an debeat* é conhecido. Há incerteza no que respeita ao *quantum*. Conhecido este, ela se torna integrativa da execução. (OLIVEIRA, 2006, p. 100)

Neste diapasão, existindo o *an debeat*, mas ausente o *quantum debeat*, considerar-se-á ilíquida a sentença, devendo, portanto, conforme art. 879, *caput*, da CLT, ordenar a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

Na liquidação por cálculos, Pereira (2013, p. 150) julga como a “mais simples e mais comum na justiça do trabalho” e é aquela que depende da “apresentação de cálculo aritmético pelo credor, instruindo o pedido do valor da condenação atrás da memória discriminada e atualizada desse cálculo”, cita ele.

A CLT dispõe em seu art. 879, § 1º-B, que as partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação e que, na sequência, abrirá prazo para que as partes impugnem de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores que discordam, sob pena de preclusão, conforme preconiza o § 1º-B, do referido artigo da Consolidação das Leis do Trabalho.

Basile (2019, p. 98) diz que o § 1º-B, do art. 879, da CLT, comentado anteriormente, contesta a sistemática atual do CPC que extinguiu a liquidação por cálculo da Justiça Comum, visto que, segundo ele, conforme art. 509, § 2º, deste código processual, “quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo”, ou seja, perfaz que o credor poderá impulsionar o cumprimento de sentença mesmo que a sentença seja ilíquida, diferente de como é o rito trabalhista.

Ainda, tendo sido encontrado divergências entre os cálculos, o juiz do trabalho poderá nomear perito judicial para oferecimento de laudo técnico, sobre o qual as partes e a União se pronunciarão, iniciando-se pelo exequente, sempre sob efeito preclusivo. (BASILE, 2019, p. 99). Vimos que esta figura de intérprete não necessariamente necessita ser contador, mas tão somente *experts* em cálculos trabalhistas e suas interpretações, de confiança do juízo.

Santos (2018, p. 42) explica que a corrente majoritária diz que se o contador ou perito do juízo oferece cálculos de liquidação e o juiz utilizar do procedimento disposto no art. 879, § 2º, haverá preclusão caso a parte não impugne as contas, expondo, ainda, que “a parte que silenciou não poderá servir-se dos embargos ou da impugnação do exequente para sanar seu silêncio, embasando o art. 884, § 3º, da CLT.

Para que a liquidação por cálculo seja realizada, independente de quem o faça, há de se ter todos os elementos necessários para a sua elaboração, pois, aquele que interpreta não poderá presumir os fatos ou e números quando estes estiverem ausentes nos documentos do processo.

Quando ocorre tal particularidade, Santos (2018, p. 43) diz que “será necessário juntar novos documentos ou utilizar o caminho dos “artigos de liquidação”, no qual poderão ser ouvidas as partes e testemunhas”, ou, ainda “ser oferecido qualquer outro elemento de prova necessário para apurar o valor do débito”, completa.

Contudo, nos casos em que hajam poucos documentos faltantes, Santos (2018, p. 44) diz que a prática trabalhista tem sido criativa e aplicado o princípio da economia processual, que adota alternativas de fazer juntada aos autos dos documentos faltantes para suprimir o dispendioso trâmite dos artigos de liquidação.

Deduz-se com a explicação acerca da liquidação por cálculos, antes abordada, que a liquidação por artigos seria quando houver necessidade de provar fatos novos.

Dita Pereira (2013, p. 153) que “fato novo não significa inovação na fase de liquidação”, até porque do contrário, afrontaria a CLT.

Esta modalidade diz respeito aos casos, por exemplo, quando foram deferidas horas extras, mas não foi fixado nos comandos decisórios sua quantidade e nem meios de apuração, restando, nesta linha, comprovar as horas extraordinárias realizadas, entendendo que a obrigação do direito já está provada face a condenação, mas que o que se requer é a sua extensão, no caso, a quantidade.

Santos (2018, p. 44) diz que a liquidação por artigos é o “calcanhar de Aquiles” de grande maioria dos operadores do Direito, vez que para evitar tal procedimento, arbitram as quantidades das horas extras, embarcando no exemplo anterior.

Entende-se, portanto, que a prova para liquidar o comando por artigos seria a juntada de documentos novos, como recibos, cartões de ponto, atestados, terminando, assim, a decisão da sentença por artigos como provado o fato novo ou não.

Santos (2018, p. 45) diz que apesar de controvérsias, poderão coexistir as duas formas de liquidação, por cálculos e por artigos, assim como é possível liquidar apenas uma parte do débito com os documentos que constam no processo, para que só depois ocorra a apuração do restante.

Por último, dita-se como liquidação por arbitramento como a espécie de liquidação que depende da realização de perícia (PEREIRA, 2013, p. 151).

Basile (2019, p. 99) diz que é a liquidação que, para apurar o *quantum debeat*, faz-se necessário a avaliação de um bem ou serviço, ou até mesmo saber

o valor de um índice econômico, explicando, ainda, que o arbitramento em nada se assemelha a arbitragem, pois “nenhum árbitro será eleito para oferecer laudo irrecorrível acerca do valor líquido da obrigação trabalhista, e sim um perito judicial apto a avaliar um bem ou serviço”.

É o caso que meros cálculos aritméticos não são suficientes para apuração, nem sequer fatos novos seriam a solução, como por exemplo, a de mensurar o valor que deverá ser pago ao empregado de uma cirurgia plástica reparadora ou o valor de um prejuízo causado pelo funcionário a uma máquina da empregadora. Se faz necessário apresentar elementos técnicos e racionais para que seja fixado pelo juiz o valor aproximado do débito.

Vai ao encontro deste entendimento, Santos (2018, p. 45), que menciona a liquidação por arbitramento como quando constitui a necessidade de exame ou vistoria pericial para que seja apurado o *quantum* correspondente a obrigação sentenciada deve ser satisfeita pelo devedor.

Assim, o juiz nomeará um perito para a liquidação por arbitramento e facultará as partes indicarem assistentes técnicos para apresentação de quesitos. (SANTOS, 2018, p. 45).

É com a consciência das modalidades de liquidação que se clareia a fase de liquidação de sentença trabalhista como uma fase intermediária entre a fase de conhecimento e a de execução, pois, de muita complexidade é seu entorno.

Dita Basile (2019, p. 95) que “enquanto a sentença condenatória trabalhista fixa e, após o trânsito em julgado, reveste de imutabilidade o *an debeatur* (coisa devida), a liquidação se presta a quantificá-la e a valorá-la, apurando o *quantum debeatur* (quantidade devida)”.

Com esta afirmação, há que se averiguar os limites do quão imutável é o *an debeatur*, este que por sua vez, adentra aos limites da coisa julgada, pois, é cediço acreditar no complexo do sistema de contas que entornam o processo do trabalho.

Esta fase não se limita apenas a realização de meras operações aritméticas, perfazendo, contudo, critérios técnicos, jurídicos e psicológicos bem mais complexos.

4.2 LIMITES DA COISA JULGADA NO PROCESSO DO TRABALHO

Muitas são as questões a respeito da coisa julgada, esta que é vista como imutável e indiscutível, contudo, merece atenção as suas especificidades e particularidades, principalmente quando estamos diante da complexidade que são os cálculos de liquidação nas relações do trabalho.

Pereira e Avelino (2016, p. 73) dizem que a coisa julgada constrói uma sociedade justa e deve guardar a justiça perante os princípios constitucionais.

Convém elucidar o que dispõe a Carta Maior em seu art. 5º, inciso XXXVI, que reza acerca da lei não prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ainda, o que dispõe a LINDB, art. 6º, § 3º, que propõe a coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

É dito como coisa julgada aquela imutabilidade dos efeitos da sentença que decorre quando esgotados os recursos eventualmente cabíveis (GRECO FILHO, 2007, p. 274).

De modo que o CPC se torna fonte subsidiária ao direito do trabalho, busca-se no bojo do seu art. 489 a respeito dos elementos da sentença, quais sendo o relatório (inciso I), os fundamentos (inciso II) e o dispositivo (inciso III). Assinala o referido código que não fazem coisa julgada os motivos e a verdade dos fatos, consoante dispõe o art. 504:

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Neste diapasão, constata-se que apenas o dispositivo da sentença é que faz coisa julgada, como concordam Pereira e Avelino (2016, p. 76) quando dizem que “apenas o dispositivo da sentença entendida como a parte que contém a norma concreta, ou preceito enunciado pelo juiz, é apto a revestir-se da autoridade da coisa julgada material”, ou seja, é retirado da coisa julgada o que se percorreu para chegar ao resultado da causa, ou seja, exclui-se da coisa julgada aquilo que se permeia para definir o dispositivo sentencial.

Logo, não é a sentença, decisão esta que tem força de lei nos limites da questão expressamente decidida, conforme art. 503, do CPC, em sua integralidade que abarca a coisa julgada, mas tão somente seu dispositivo que foi definido pelo Juiz

alinhado ao que foi pedido na inicial. Souza (2008, p. 222) explica que “enquanto o dispositivo é a decisão em seu aspecto conclusivo, a motivação é a decisão em seu aspecto justificativo”.

Desta forma, a qualidade de coisa julgada não se torna absoluta, permitindo sua discussão a aquilo que não é líquido, como no processo do trabalho, vez que são deferidos no dispositivo apenas as verbas que foram postuladas.

Neste passo, ao se efetuar os cálculos para a liquidação processual trabalhista, o intérprete precisa de forma primária alinhar os comandos decisórios de forma a entender o direito que o caso concreto adquiriu, o que de forma aprofundada não seria tarefa fácil, assim como diz Alves (2010, p. 13) que “é justamente na interpretação da sentença e acórdãos, se houver, que residem as maiores dificuldades para o oferecimento de cálculos precisos”.

Santos (2009, p. 52) comenta que o processo do trabalho abarca uma diversidade de verbas postuladas e que se relacionam entre si, tendo os recursos e sucessivas decisões a possibilidade de modificar ou mesmo extinguir tais verbas, fato este que culmina na necessidade de avaliar cuidadosamente o quanto as alterações no decorrer de todo processo afetam a liquidação processual.

É cediço que estas alterações podem trazer contradições, omissões, lapsos de escrita, ausência de concatenação entre os dispositivos, até porque, há diversos julgadores para um mesmo caso, estes que muitas vezes são extensos, o que exige, portanto, uma maior atenção por parte daquele que interpreta para liquidar o processo.

O processo trabalhista transforma o direito em um sistema de múltiplos comandos, que ocasiona a pluralidade de dúvidas àquele que interpreta.

Santos (2018, p. 52) relaciona algumas das complexidades ao espírito do intérprete quando este vem a mensurar as letras julgadas, segregando dentre eles os diversos conteúdos decisórios que formam um todo orgânico, mas nem sempre coerente, o qual gera complexos efeitos; assim como a gama de parcelas postuladas e deferidas, as quais podem ou não repercutirem entre si, além de que boa parte delas já foram pagas durante a relação de emprego e, do mesmo modo postulatorio, a infinidade de recursos que podem produzir decisões com juízos de valor diversos e por vezes conflitantes, inclusive, para este caso dita que “nos cálculos, há que se avaliar quanto elas afetam as parcelas inalteradas da decisão anterior, e como elas se inter-relacionam”.

Dentre outras, Santos (2018, p. 52) cita que “é quase inevitável persistirem pontos omissos (silêncios e silenciamentos) nas decisões sobre pontos que se tornam relevantes para a realização dos cálculos”, mencionando ainda que “é possível se encontrarem sentidos potencialmente contraditórios em diversas partes do que foi decidido”.

Desta forma, o intérprete precisa ter a consciência de que está diante de situações que poderão acarretar distorções significativas ao direito que foi postulado e adquirido, inclusive, em entender que as resoluções destas omissões vão além do seu próprio direito, pois atingem o que a sociedade espera da ciência do direito.

As omissões e dúvidas extraídas sobre a letra julgada vão ao encontro do que pensa Alves (2010, p.14) a respeito do tema onde afirma que “o juiz, no momento de prolação da sentença, não reúne condições de prever todos os problemas e dificuldades que podem surgir na fase de liquidação” e é nesse passo que de forma corriqueira há que se estender os comandos para que o direito seja aplicado ao caso concreto, utilizando, nesta senda, dos bons ensinamentos oriundos da ciência hermenêutica.

Por isso, nada poderia ser mais enganoso que supor o trabalho de liquidar os comandos decisórios no processo do trabalho ser de preceito meramente técnico, assim como traduz Santos (2018, p. 52):

Uma fictícia “simplicidade do processo trabalhista” conduz grande número de pessoas a pensar que a realização de cálculos de liquidação trabalhista seja tarefa elementar e meramente aritmética: bastaria seguir cegamente a conclusão da sentença e realizar algumas poucas operações matemáticas. Também se supõe que será realizado um trabalho meramente técnico, imune a ideologia e aos (pré)conceitos de seu elaborador. **Nada poderia ser mais enganoso.** Grifo nosso. (SANTOS, 2018, p. 52)

Pondera Santos (2018, p. 53) que é inviável acreditar na simplicidade da liquidação processual trabalhista em vista as legislações e jurisprudências tornarem cada vez mais complexas as matérias submetidas aos cálculos, mencionado ainda muitas vezes com artificialismo ou criticável exagero.

Como exemplo desse exagero, tem-se a de delimitar a base de cálculo de determinada parcela, a qual não teve detalhes importantes transparecidos no decorrer da fase de conhecimento e, por isso, tornaria duvidosa a manifestação do magistrado a respeito da aludida base de cálculo caso as partes não tenham solicitado tal providência, pois estaria sendo discutida questão que não respeitou o devido

contraditório e ampla defesa, interferindo, assim, na condenação. (SANTOS, 2018, p. 53).

Para buscar contornar tal problemática, princípios foram criados para delinear os contornos de resolução dos conflitos interpretativos no âmbito da liquidação processual trabalhista, oriundo das lacunas normativas.

4.3 SAÍDAS INTERPRETATIVAS PARA AS LACUNAS PROCESSUAIS TRABALHISTAS

Em linhas maiores, as lacunas da lei são consideradas como os vazios existentes no ordenamento jurídico, sendo esta uma incompletude no seio do todo jurídico que gera insatisfação. Inclusive, é dita quando a norma é omissa ou falha em relação a um determinado caso. (PRADO, 1996, p. 541)

Deste modo, vê-se que as lacunas geradas no processo do trabalho implicam na dificuldade de integrar o direito adquirido no momento de liquidar o dispositivo por parte daquele que o interpreta, pois, como bem nos foi ensinado no capítulo da hermenêutica no tempo, seria ingenuidade acreditar que aquele que interpreta conseguira se despir de suas crenças, valores, histórias e referências pessoais para interpretar uma norma.

Neste ponto, princípios foram criados para balizar as lacunas interpretativas a fim de chegar a justa liquidação processual.

De forma primária, o princípio da inalterabilidade da sentença reza que “os cálculos não podem modificar o decidido, nem para restringi-lo, nem para ampliá-lo” (SANTOS, 2018, p. 68). Este princípio é dito como regra principal no procedimento de elaboração dos cálculos de que liquidação trabalhista, exposto, inclusive, no art. 879, § 1º, da CLT, o qual escreve que na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal.

Aquele que interpreta o comando decisório deve se ater ao conteúdo exato das decisões liquidandas, sem restringir ou ampliar o que foi deferido e decidido.

Portanto, nas sendas em que apareçam contradições ou dificuldades de elaboração dos cálculos, deve o intérprete adequar a liquidação com a menor modificação possível ao caso concreto, aliando o que foi decidido com a coerência de todo o processo.

Santos (2018, p. 67) ensina que devem ser preservados da decisão os aspectos de maior importância em detrimento de aspectos secundários:

Nos casos em que seja inevitável uma “leitura diferenciada” de parte da decisão, com modificação parcial da sentença em virtude de eventual contradição ou impossibilidade material e lógica de sua integral observância, o intérprete deve adotar sempre a interpretação que menor alteração produza naquilo que foi decidido. (SANTOS, 2018, p. 67).

De outro modo, “presume-se que a decisão constitua um todo orgânico e coerente e não como se fosse composta de partes independentes e conflitantes” (SANTOS, 2018, p. 68).

Neste princípio, é visto que apesar da sentença ser proferida em partes, a sua finalidade dispõe de um todo orgânico e é nesta fragmentação que suas partes não são independentes, pois constituem um conjunto, os quais se comunicam entre si de forma lógica.

Neste ponto, pode-se trazer ao debate os métodos da atividade interpretativa que foram discutidas nos tópicos anteriores, como no presente caso a respeito daquela mais antiga a qual examinamos a norma de forma sistemática, em atenção à redação com sua origem etimológica para entender o seu todo.

Santos (2018, p. 68) assevera que “mesmo se esse todo orgânico sofrer alterações por meio de decisões posteriores, não se pode esquecer que, ainda assim, o que dali resultar deve constituir um conjunto”. Avaliar de forma contrária uma sentença, seria desprezar a base lógica processual.

A sentença não “colhe” nem “admite” fatos, mas os constrói linguisticamente. Os fatos por si só não são apreensíveis e, ao admitir a ocorrência de um fato, o juiz em realidade constrói por meio da linguagem uma premissa “fática” que presidirá o restante de seu julgamento. Por isso, os fatos nascem por meio da interpretação e, depois de constituídos linguisticamente, são novamente interpretáveis. (SANTOS, 2018, p. 69).

Da sentença, deve-se presumir que ela considerou aquilo que é razoável e usual nos meios jurídicos e não aquilo que tido com um absurdo.

Neste princípio da presunção da razoabilidade do que foi decidido, aquele que interpreta deve ter como parâmetro que o julgador não visava uma aberração jurídica. Assim, “toda interpretação estranha, mesmo a do ato judicial, que conduz

praticamente ao nada, há de ser repelida. Por isso, na dúvida entre a letra e o espírito, prevalece o último.”²

Assim, uma escrita mal lançada deve ser entendida como mero equívoco, em vista a possibilidade de distanciar de toda lógica processual, fugindo do contexto condenatório. Inclusive, justifica Santos (2018, p. 70) acerca das “monstruosidades” processuais:

O excesso de trabalho, o ritmo estressante de sua atividade, o uso de “modelos prontos” no computador e mera desatenção do juiz são fatores que podem ser inteiramente desprezados ao se analisar uma sentença judicial. Ainda que não fosse por isso, é próprio da linguagem um grau de polissemia e ambiguidade. (SANTOS, 2018, p. 70)

A multiplicidade de sentidos de uma palavra, ou mesmo mais de um significado, também taxada de ambiguidade, faz com que existam interpretações “monstruosas”; contudo, há que se concluir que houve um mero equívoco sentencial e, portanto, merece ser descartado ao se elaborar os cálculos de liquidação.

Casos em que são devidos reflexos em verbas inexistentes podem ser tratados como meros equívocos, frutos de “modelos prontos”, visto que a projeção de algo no nada só pode ter o mesmo resultado, como exemplo, seria a projeção de diferenças salariais em adicionais não recebidos no decorrer do pacto laboral do empregado, nem sequer discutido no processo, restando entender desta forma que foi um mero equívoco ao redigir tal comando.

Por último e não menos importante a se abordar neste trabalho, a presunção *de Non Bis In Idem* deve ser discutida, pois, caso ocorram dúvidas no decorrer da elaboração dos cálculos, há que se presumir que a sentença não buscava ao *bis in idem*.

Referido princípio trata de receber duas vezes pelo mesmo direito, dito também como “enriquecimento sem causa”, violando o próprio conceito de justiça. Dita Santos (2018, p. 77) que “o pagamento em duplicidade com frequência decorre de desleixo, imperícia ou negligência do próprio devedor, mas, ainda assim, sempre que for possível essa consequência, deve ser repelida, pois assim exige o ordenamento jurídico”.

Ao se elaborar a liquidação do julgado e o intérprete questiona a dedução ou não dos valores que comprovadamente foram pagos, “opte por aquela

2 STJ, REsp. 5.277/SC, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 30.09.1990, Revista Forense, v. 315, p. 132

interpretação que impeça o *bis in idem* e que só imponha novo pagamento da mesma parcela quitada caso essa seja a intenção clara e inequívoca do julgador. ” (SANTOS, 2018, p. 78)

Oriundo dos ensinamentos hermenêuticos, outros princípios são definidos e avaliados para a correta interpretação dos julgados a fim de exprimir a justa liquidação, como por exemplo e dentre outros, o princípio da interpretação restritiva da condenação, presunção da unicidade da sentença e da adequação da sentença ao pedido, contudo, foram abordados neste capítulo os que são de maior interesse processual.

CONCLUSÃO

Obtido o conhecimento do que se entende por interpretação, observa-se que interpretar uma lei vai além de uma mera leitura da sua letra transcrita, ela alcança aquilo que faz, ou fez, parte dos anseios da população, compreendendo que o legislador buscou alcançar a plenitude dos fins sociais.

Com o objetivo de anunciar, interpretar e até mesmo traduzir, a ciência hermenêutica é vista como a arte da interpretação, apesar desta destoar daquela. A mensagem advinda dos deuses na Grécia era transmutada aos humanos por meio do Deus Hermes, que levava o que até então era incompreensível as margens do conhecimento.

A interpretação de qualquer norma jurídica demanda tempo e esforço dos que militam o campo jurídico e, desta análise, surge a disciplina metodológica teórica da Hermenêutica Jurídica, a qual oferece ferramentas e métodos para que se ocorra a devida interpretação sobre o caso concreto.

No processo do trabalho não é diferente. As sentenças e acórdãos não nascem prontos no cérebro de seus redatores. As decisões tratam de complexas análises e sínteses, que, de forma geral, os diversos conteúdos decisórios vão sendo formados um a um, sendo isolados ou concatenados com outras partes das decisões.

Tais concatenações podem promover omissões naquele direito que fora adquirido, pois, como se viu, os julgadores do processo não possuem ferramentas para antever os problemas e dificuldades que ocorrerão nas fases seguintes do processo, como na liquidação de sentença.

Neste passo, a ciência hermenêutica precisa ser utilizada pela figura do intérprete para promover o *quantum debeatur* de que versa o direito adquirido pela parte. As decisões possuem influências de estilo próprio daquele que a redige, experiência pessoal, temperamento, tendo em vista a singularidade de cada indivíduo em atenção aos seus diferentes componentes socioculturais, como bem ensinou Freud ao teorizar sobre o id, ego e superego e, por isso, não se deve causar espanto a existência de contradições, apesar de muitas vezes não ser aparentes de lapsos de escrita, de ausência de concatenação adequada entre as partes do texto do processo, principalmente nas sentenças que analisam uma finitude de pedidos.

Os conjuntos de comandos, mesmo que minuciosas, nunca é uma obra completa e finalista, restando sempre omissões ou dúvidas a serem extirpadas por

aquele que interpreta e, por isso, para se calcular o quanto é devido ao credor trabalhista, há que se ter um complexo ato intelectual de análise de tudo que foi decidido e buscar não somente as parcelas adimplidas ao caso concreto, mas também a todos os parâmetros e seus efeitos.

É visto que todo aquele que interpreta os comandos para mensurar o título executivo vê-se norteado a optar por mais de um caminho para se alcançar ao direito, visto que, de forma que podem ocorrer omissões e lacunas interpretativas, podem também, sobre uma mesma escrita, haver mais de uma possibilidade de cálculo.

Os ensinamentos trazidos da hermenêutica jurídica para aquilo que se interpreta vem a ser basilar para se buscar a inteira justiça social, visto que o processo deve ser compreendido como um todo, e uma palavra mal lançada, ou mesmo omissa, não deve repercutir de forma a prejudicar àquele que pleiteia o direito.

Por isso, acreditar que para quantificar o processo do trabalho bastaria transpor a letra julgada em comandos aritméticos, seria de nada mais enganoso, reconhecendo, portanto, que só se atribui simplicidade aquilo que se desconhece, ou se ignora. Parafraseando estudiosos acerca do tema, só aplica bem o direito quem o bem interpreta.

REFERÊNCIAS

- ABCMED, 2018. **A estrutura da personalidade segundo a Psicanálise**. Disponível em: <<https://www.abc.med.br/p/psicologia-e-psiquiatria/1320478/a-estrutura-da-personalidade-segundo-a-psicanalise.htm>>. Acesso em: 28 set. 2022.
- ALVES, Kátia Cristine Polina Carvalho. **Liquidação de sentenças em processos trabalhistas**. Curso de Ciências Contábeis, Porto Alegre, 2010.
- AMBROSIO, Graziella. **Psicologia do Juiz**. Direito Econ. Socioambiental, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 491-503, dez. 2012.
- ANDRADE, Christiano José de. **Hermenêutica Jurídica no Brasil**. São Paulo: RT, 1991.
- ARAUJO, José Aurélio de. **O conhecimento no processo e a coisa julgada**. 2016. 313 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.
- ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de direito administrativo**. 8. São Paulo Saraiva 2018 1 recurso online ISBN 9788553601578.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. **O Direito: introdução e teoria geral: uma perspectiva luso-brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e Interpretação Constitucional**. São Paulo: Editora Malheiros, 2014
- BETIOLI, Antonio Bento. **Introdução ao Direito**. 11ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2011.
- BASILE, César Reinaldo Offa. **Processo do trabalho recursos trabalhistas, execução trabalhista e ações de rito especial**. 6. São Paulo Saraiva 2019
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988
- BRASIL. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. **Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional**. Brasília, DF.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2017.
- COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Artigos 2º e 3º do CPC: inércia e inafastabilidade**. Inércia e inafastabilidade. 2019. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/297500/artigos-2---e-3---do-cpc---inercia-e-inafastabilidade-da-jurisdicao>. Acesso em: 19 ago. 2022.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 224.

DELL'ISOLA, Valéria Cássia. **Pré-compreensão e linguagem: horizontes hermenêuticos da decisão judicial**. 2019. 232f. Tese (Doutorado em Direito) Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

DELLAGNEZZE, René. **A hermenêutica jurídica. Parte 1: sistemas e meios interpretativos**. *Âmbito Jurídico*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 1-8, mar. 2019.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**, 3ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 424.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do Direito**. 8. ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 395.

FIORELLI, J. O.; MANGINI, R. C. R. **Psicologia jurídica**. São Paulo: Atlas, 2009.

FRIAS, Jorge Eustacio da Silva. **Ensaio sobre a sentença e sua interpretação**. 2015. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. doi:10.11606/T.2.2017.tde-04102017-140031. Acesso em: 2023-03-23.

GONÇALVES, Antônio Baptista. **Hermenêutica jurídica e as lacunas do legislador ante a falta de procedimentalização das normas**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.101, n.919, p. 263-289, maio 2012. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/retrieve/114948/117872.pdf>> . Acesso em: 02 de agosto de 2022.

GRECO FILHO, Vicente, 1943. **Direito processual civil brasileiro**, volume 2: (atos processuais a recursos e processos nos tribunais) / Vicente Greco Filho. 18.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. 49. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. 2018. 489p.

HERKENHOFF, João Baptista. **Como aplicar o Direito**. 7. ed. rev. amp. atual., Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 32-33.

KELSEN, Hans. **Teoria geral das normas**. Tradução de José Florentino Duarte. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1986. Tradução de *Allgemeine Theorie Der Normen*.

KRELL, Andreas J. **Entre desdém teórico e aprovação na prática: os métodos clássicos de interpretação jurídica**. Revista GV. São Paulo, n. 295-320, jan-jun 2014. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/ZcsRKX8WpbVvtctNgzQCC8r/?lang=pt&format=pdf>

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 13. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555595680.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 14. São Paulo Saraiva Jur 2022.

LIMA, Mário Franzen de, **Da interpretação jurídica**, Ed. Forense, 1955, p. 70.

LOBO, Jorge. **Hermenêutica, interpretação e aplicação do Direito**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 72, abr./jun. 2019, disponível em https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1344914/Jorge_Lobo.pdf

MAGALHÃES, Rui Ribeiro de. **Introdução ao estudo do Direito**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, p. 140.

MAIA, Mayssa Maria Assmar Fernandes Correia. **Hermenêutica, Pragmatismo e Aplicação do Direito**. 2016. Dissertação – Pontífica Universidade Católica de São Paulo, Mestrado em Direito, São Paulo.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 12. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555594775.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 25 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **O juiz**. Revista Tst, Brasília, v. 77, n. 2, p. 149-174, abr. 2011.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Execução na justiça do trabalho: doutrina, jurisprudência, súmulas**. 5 ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Curso de direito processual do trabalho**. 3. São Paulo Expressa 2022

PEREIRA, Leone. **Prática Trabalhista**. 2. Ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2013.

PEREIRA, Mércia; AVELINO, José Araújo. **A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA TRABALHISTA: ABORDAGEM CRÍTICA**. Interfaces Científicas - Direito, Aracaju, v. 5, n. 2, p. 73-84, fev. 2016.

PRADO, Luiz Régis. **Argumento análogo em matéria penal**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 85, n. 734 p. 541-548, dez. 1996.

RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. São Paulo: RT, 1999. p. 55.

RIBEIRO, J., & SANTANA, G. (2020). **Interpretação do direito e do discurso jurídico**. Revista Da Faculdade De Direito De São Bernardo Do Campo, 26(1), 17. Recuperado de <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/997>

SALES, Patrícia. **Positivismo jurídico e hermenêutica: a busca do justo**. 2019. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

SANDES, Fagner. **Direito do trabalho e processo do trabalho**. 2. São Paulo Saraiva 2020 1 recurso online ISBN 9786555591682.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Curso de direito processual do trabalho**. 4. São Paulo Atlas 2020 1 recurso online ISBN 9788597025040.

SANTOS, José Aparecido dos. **Curso de cálculos de liquidação trabalhista: dos conceitos à elaboração das contas**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2018.

SCHIAVI, Mauro. **A teoria geral do processo do trabalho e a reforma trabalhista da lei 13.467/17**. 2019. São Paulo, recuperado de <https://www.trt13.jus.br/institucional/ejud/ejud13/material-de-curso-e-eventos/2019/i-jornada-de-formacao-continuada-mar-2019/mauro-schiavi-teoria-geral-do-processo-e-a-reforma-trabalhista>

SOUZA, Wilson Alves de. **Sentença civil imotivada**. Salvador: Jus Podivm, 2008.

STRECK, Lênio Luiz. **O que é isto: Decdo conforme minha consciência**. 4. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

ZOVICO, Marcelo Luis Roland. **Hermenêutica e a solução dos conflitos do direito**. 2008. 159 f. Dissertação (mestrado em filosofia do direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.